



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
Campus de Marília

Letícia Aparecida Queiros Loprete Costa

Política de Assassinato Seletivo:

A Aplicação de Drones Armados pelos Estados Unidos

Marília
2024

Letícia Aparecida Queiros Loprete Costa

Política de Assassinato Seletivo:

A Aplicação de Drones Armados pelos Estados Unidos

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Conselho de Curso de Relações Internacionais, da Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista - UNESP - Câmpus de Marília, para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Mariana Moron Saes Braga

Marília

2024

C837p

Costa, Letícia Aparecida Queiros Loprete

Política de assassinato seletivo : a aplicação de drones armados pelos Estados Unidos / Letícia Aparecida Queiros Loprete Costa. -- Marília, 2024

64 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Relações Internacionais) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília

Orientadora: Mariana Moron Saes Braga

1. Relações Internacionais. 2. Tecnologia militar. 3. Direitos humanos. 4. Segurança internacional. I. Título.

Letícia Aparecida Queiros Loprete Costa

Política de Assassinato Seletivo:

A Aplicação de Drones Armados pelos Estados Unidos

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Conselho de Curso de Relações Internacionais, da Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista – UNESP - Câmpus de Marília, para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Banca Examinadora

Prof^ª. Dr^ª. Mariana Moron Saes Braga

UNESP – Câmpus de Marília

Orientadora

Me. Theo Peixoto Scudellari

UNESP - Câmpus de Marília

Prof. Dr. Marcos Cordeiro Pires

UNESP - Câmpus de Marília

Marília, 10 de Dezembro de 2024

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente à menina de 13 anos que se interessou pelo curso de Relações Internacionais e que sonhou desde muito cedo em entrar em uma universidade pública. A sua coragem e determinação foram essenciais para a conclusão desse sonho em 2024, assim como a sua curiosidade e vontade de aprender possibilitaram a realização de todo o trabalho de pesquisa dedicado à realização desta monografia.

Agradeço imensamente aos meus pais, Cassius e Flávia, por serem os meus maiores apoiadores deste antes do início dessa jornada, colocando a minha educação em primeiro lugar e me ensinando o seu poder de transformar o mundo e nossas vidas. Sem todo o seu sacrifício e empenho eu não teria chegado até um espaço que muitos antes de mim não puderem ter a chance de sonhar em estar. Agradeço ainda aos meus irmãos amados, Caio, Larissa e Miguel pela motivação, carinho e risadas, mesmo em meio a distância.

Não poderia deixar de agradecer ao meu companheiro Lucas, que é o primeiro a ouvir minhas ideias mirabolantes e meus planos absurdos, e a ler tudo o que eu escrevo, com quem eu compartilho com muito carinho todos os meus sonhos e inúmeras tristezas e alegrias.

Agradeço às 5 pessoas incríveis que me acompanharam desde o início e que tornaram essa trajetória mais leve e muito mais significativa e inesquecível. Dedico todo meu carinho e integral admiração à Ana Eliza, Beatriz, Felipe, Gabriel e Luiza, com quem cultivei memórias que guardarei para sempre.

Este trabalho não seria possível sem a orientação e apoio da Professora Mariana Braga, que esteve presente desde o primeiro ano da graduação e foi minha orientadora de Iniciação Científica. Sendo uma pessoa extremamente dedicada e sensível, sempre disposta a ajudar e entender minhas ideias mais diversas, confiando em minhas capacidades e me dando a liberdade e segurança necessárias para conduzir essa pesquisa.

Por fim, não poderia deixar de agradecer aos membros da banca, o professor Marcos Cordeiro e Theo Scudellari, que tornaram a graduação extremamente mais proveitosa, sendo símbolos de simpatia, companheirismo e dedicação ao ensino.

RESUMO

Apesar de seu extenso histórico, a aplicação da prática conhecida como assassinato seletivo, definida como a ação premeditada e deliberada de eliminar indivíduos específicos fora de um procedimento jurídico ou campo de batalha, ganhou relevância somente a partir da década de 2000 com seu uso pelos Estados Unidos da América no combate ao terrorismo. A partir da administração de George W. Bush (2001-2009) foi consolidada a aplicação de drones armados para esse fim, intensificando um debate fundamental sobre moralidade, ética e legalidade nessas operações. Diante desses fatores, o objetivo principal deste trabalho é analisar a aplicação de drones na política de assassinato seletivo conduzida pelos Estados Unidos, com foco na justificativa, implementação e controvérsias relacionadas às operações. De forma específica busca-se investigar a evolução dessa prática e avaliar sua eficiência enquanto estratégia de desarticulação de redes terroristas, questionando se as metas estabelecidas por essa política foram efetivamente alcançadas. A análise considera aspectos éticos, legais e estratégicos relacionados à aplicação dessa técnica no combate ao terrorismo. A metodologia adotada seguiu um caráter qualitativo, através de uma análise de pesquisas, documentos e declarações oficiais, bem como uma pesquisa bibliográfica de estudos prévios sobre Direito Internacional e Segurança Internacional. Essa abordagem visa identificar lacunas e padrões, contribuindo para uma compreensão aprofundada e crítica do uso de assassinatos seletivos como ferramenta de combate ao terrorismo.

Palavras-chave: Terrorismo; *Targeted killing*; Tecnologia; Direito Internacional; Segurança Internacional.

ABSTRACT

Despite its extensive history, the application of the practice known as targeted killing—defined as the premeditated and deliberate action of eliminating specific individuals outside a legal procedure or battlefield—gained prominence only from the 2000s onward, with its use by the United States of America in the fight against terrorism. Starting with the administration of George W. Bush (2001–2009), the deployment of armed drones for this purpose was consolidated, intensifying a critical debate on the morality, ethics, and legality of such operations. Given these factors, the primary aim of this study is to analyze the use of drones in the U.S. policy of targeted killings, focusing on the justification, implementation, and controversies surrounding these operations. Specifically, it seeks to examine the evolution of this practice and evaluate its effectiveness as a strategy for dismantling terrorist networks, questioning whether the objectives established by this policy have been effectively achieved. The analysis considers ethical, legal, and strategic aspects related to the application of this technique in counterterrorism efforts. The methodology adopted follows a qualitative approach through an analysis of research studies, official documents, and statements, as well as a bibliographic review of prior studies on International Law and International Security. This approach aims to identify gaps and patterns, contributing to a deeper and more critical understanding of the use of targeted killings as a tool in the fight against terrorism.

Keywords: Terrorism; Targeted killing; Technology; International Law; International Security.

SUMÁRIO

Introdução.....	9
Capítulo I - Assassinato Seletivo: Conceito, Legalidade e Evolução	
Histórica.....	14
1.1 Definição de Assassinato Seletivo	14
1.2 A Legalidade da Prática de Assassinato Seletivo no Combate ao Terrorismo.....	17
1.3 A Aplicação do Assassinato Seletivo ao Longo da História.....	24
1.3.1 Alemanha: Contextos Históricos e Jurídicos.....	25
1.3.2 Suíça e a Prática de Assassinato Seletivo.....	26
1.3.3 Reino Unido: Estratégias e Implicações Éticas.....	27
1.3.4 Israel: Assassinato Seletivo como Ferramenta de Segurança Nacional.....	29
1.3.5 Estados Unidos: Consolidação e Controvérsias no Uso de Drones.....	30
Capítulo II - Tecnologia Aérea e Assassinato Seletivo: O Papel dos Drones.....	
34	
2.1 Histórico de Desenvolvimento de Veículos Aéreos Não Tripulados.....	34
2.2 A Aplicação de Drones Armados em Operações de Assassinato Seletivo dos Estados Unidos da América.....	40
2.2.1 Estrutura e Capacidade de Operação dos Drones Armados (MQ-1 Predator e o MQ-9 Reaper).....	48
2.2.2 Utilidade da Aplicação de Drones Armados no Combate ao Terrorismo.....	49
2.2.3 Eficácia do Uso de Drones em Operações de Assassinato Seletivo.....	51
2.3 Implicações Morais do Uso de Drones.....	53
Capítulo III - Conclusão.....	
58	

INTRODUÇÃO

Por definição, a prática conhecida como assassinato seletivo ou *targeted killing* pode ser descrita como “o uso de força letal atribuível a um sujeito de direito internacional que tem a intenção, premeditação e deliberação de matar pessoas selecionadas individualmente que não estão sob sua custódia física” (Melzer, 2008, p. 468, tradução própria). Por conseguinte, os assassinatos seletivos se constituem como uma ação coordenada por agentes de um Estado ou uma das partes de um conflito armado, não são acidentais ou aleatórios e a vítima não está sob o controle do executor. A existência dos assassinatos seletivos ainda pressupõe que eles devem, em tese, satisfazer um padrão legal e seguir os devidos procedimentos jurídicos.

Como uma forma de execução extrajudicial, os assassinatos seletivos não são fenômenos novos na história mundial, sendo identificados desde a antiguidade através do período clássico e da Europa medieval (Meisels e Waldron, 2020). Contudo, tal prática se tornou relevante no cenário da segurança internacional apenas a partir dos anos 2000 com sua aplicação pelo Estado de Israel direcionada à execução de militantes palestinos. Esse método passou a suscitar então as primeiras repercussões e debates acerca da moralidade e ética por trás dessas operações, tendo em vista o direito internacional (Himes, 2016).

Após os ataques de 11 de Setembro de 2001, os Estados Unidos da América (EUA) passaram a adotar uma política orientada pela prática de assassinato seletivo como ferramenta fundamental no combate ao terrorismo, se utilizando das forças armadas e da CIA (Agência Central de Inteligência, do inglês *Central Intelligence Agency*) no Afeganistão, Iraque, Paquistão, Iêmen e na Somália. Essas operações foram conduzidas a partir do estabelecimento dos denominados “alvos de alto valor” (HVTs, em inglês *High Value Targets*), tais como terroristas em cargos significativos na al-Qaeda e outros grupos, tendo uma ampla expansão em sua aplicação a partir da invasão do Iraque em 2003.

Desenvolvendo essa questão, de acordo com Himes (2016), tais operações são consideradas eficazes, do ponto de vista da segurança nacional, pois em estados tidos como democráticos é sempre interessante limitar o alvo o máximo possível antes de entrar em um conflito. E consequentemente, dentro da visão popular os efeitos da guerra e do armamento bélico convencional são alarmantes e indesejáveis, portanto, ao optar pela eliminação de alvos específicos, evitando o conflito armado direto, a guerra se torna mais “limpa” aos olhos da população. Essa eficácia se sustenta também pois cada vez mais são os indivíduos que constituem uma ameaça significativa para a segurança, e não os Estados, dessa forma, vigiar e eliminar os líderes de organizações terroristas é considerada uma opção mais eficiente pelo

seu baixo custo e risco, ademais, é argumentado que o combate ao terrorismo é mais efetivo quando realizado de maneira preventiva.

Do ponto de vista legal, as operações de assassinato seletivo no contexto dos conflitos armados são válidas dentro da lei estadunidense e no direito internacional (Melzer, 2008). Essa prática é considerada legítima do ponto de vista do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do direito da guerra (Direito Internacional Humanitário), a execução é considerada uma opção válida como último recurso para deter um indivíduo que representa uma ameaça iminente à segurança de outros, sendo que o último arcabouço legal ainda justifica que um Estado tem ampla capacidade e autoridade para determinar a execução de inimigos em momentos de conflito (Murphy e Radsan, 2009).

O debate em relação à legalidade das operações está na questão de que muitos dos casos ocorreram em países que não estavam propriamente envolvidos em conflitos armados, como Paquistão, Somália e Iêmen, que não eram considerados zonas de guerra oficiais como o Afeganistão e o Iraque. Há uma lacuna no direito internacional em relação a regulação de conflitos que envolvam agentes não-estatais, como as organizações terroristas, ainda assim, existem restrições que protegem a soberania estatal e limitam a proporcionalidade para a seleção de alvos por parte dos Estados Unidos (Himes, 2016). Uma das questões principais nesse debate é a falta de transparência por parte das gestões dos presidentes George W. Bush (2001-2009) e Barack Obama (2009-2017) em relação aos procedimentos seguidos para a definição de alvos seguindo os devidos trâmites legais, fator que suscita críticas em relação a aplicação dessa política.

Prosseguindo com a análise é possível constatar que a modalidade de assassinato seletivo mais utilizada pelo governo dos Estados Unidos são os ataques de drones armados, tendo sido utilizados pela primeira vez em novembro de 2001 durante o Governo Bush. Na época do atentado de 11 de setembro, os EUA possuíam 50 drones aproximadamente, atualmente, supõe-se que o país possua aproximadamente 4 mil (Himes, 2016). A principal utilidade dos drones é sua capacidade de “ver e pensar”, são extremamente efetivos no combate ao terrorismo porque permitem a observação próxima dos alvos por longos períodos de tempo e além disso, os ataques com drones são feitos em instantes e os alvos podem ser alterados em segundos, se necessário. Por fim, ainda segundo Himes (2016), a aplicação de drones em operações militares tem um ótimo custo benefício, pois o custo de produção e manutenção dos drones é muito menor do que o de aeronaves convencionais. O ponto principal na discussão da eficácia também gira em torno do fato dos drones darem a possibilidade de envolvimento em conflitos sem que tropas precisem ser mobilizadas e

colocadas em risco. Mesmo com a evidente violação de soberania de países envolvidos nesses ataques, o uso de drones ainda é uma alternativa menos dramática do que a invasão de tropas armadas nos territórios.

Como esperado, a aplicação de novos armamentos e tecnologias sempre será acompanhada de um debate moral extremamente necessário em relação à alteração que os mesmos causam à própria natureza do conflito armado, e desta forma, os drones têm ganhado tamanha atenção por conta de seu grande caráter revolucionário. Dessa forma, torna-se cada vez mais necessário analisar sua aplicação avaliando as questões éticas, legais e estratégicas envolvidas. Acima de tudo é preciso compreender que tais questões devem se concentrar sobretudo, na constituição das operações de assassinato seletivo, já que os drones são apenas uma das modalidades existentes.

A definição do recorte de análise do presente projeto a partir da condução da política de assassinato seletivo dos Estados Unidos que se iniciou em 2001 se dá pelo fato de que o desenvolvimento e consolidação da aplicação dos drones ocorreu com mais expressão no país, sendo que até o começo de 2015 haviam sido registrados 400 ataques da CIA no Paquistão, Somália e Iêmen (Himes, 2016). A condução dessas operações se tornou o centro da política de combate ao terrorismo a partir da Administração Obama, ademais, a popularização do uso de drones durante o período contou com a aprovação da maior parte da população, sendo que de acordo com uma pesquisa conduzida pelo Instituto Pew (2012), 62% dos estadunidenses questionados aprovavam os ataques com drones. Contudo, tal aprovação foi contrastada por duras críticas na comunidade internacional, que em sua grande maioria rechaçou o uso de drones e contestou principalmente a falta de transparência em relação aos procedimentos utilizados, solicitando informações mais aprofundadas quanto aos ataques realizados pelo Pentágono e pela CIA.

Esses fatores tornam a abordagem e ampla análise desse período cruciais para uma melhor compreensão da questão do assassinato seletivo como um todo, avaliando os pontos fundamentais que caracterizam sua existência e as questões que permeiam seu funcionamento. De forma mais específica, a questão principal que suscitou o desenvolvimento desse projeto foi justamente a necessidade de compreender como uma prática de tamanha agressividade é permitida e considerada legítima dentro do Direito Internacional, levando em consideração que os detalhes das operações são mantidos em absoluto sigilo, fator que corrobora para a conservação da visão global de que os Estados Unidos agem de forma unilateral sem considerar os interesses e direitos de outras nações. É considerado crucial também avaliar a forma pela qual o governo conseguiu validar a política

de assassinato seletivo aos olhos da população, com base na manutenção da narrativa da guerra preventiva ao terror e proteção da segurança nacional a todo custo, mesmo que a política adotada não seja clara quanto à seus objetivos e resultados, escondendo informações extremamente relevantes quanto à seu funcionamento e principalmente, causando a morte de civis inocentes durante sua aplicação.

Espera-se que essa pesquisa possa contribuir para o fortalecimento do debate fundamental em torno da aplicação de novas tecnologias militares e seus impactos e controvérsias, assim como as ações governamentais no combate ao terrorismo, buscando desenvolver também uma questão que ainda é incipiente na literatura acadêmica brasileira da área de Relações Internacionais.

O estudo se concentra na delimitação de três questões principais visando avaliar a eficácia do uso de drones nas operações de assassinato seletivo na desarticulação de redes terroristas ao longo das últimas duas décadas. Inicialmente busca-se compreender a justificativa que ampara a escolha pela prática do assassinato seletivo e a aplicação de drones nas operações realizadas no combate ao terror, considerando o ponto de vista legal, militar e moral. Em segundo plano, objetiva-se explorar o processo de implementação de tais operações, visando analisar o funcionamento dos drones, assim como os trâmites legais que validam a tomada de decisão por parte do Pentágono e da CIA e asseguram a legitimidade das operações. Por fim, deverá ser abordado o impacto e as devidas repercursões das operações de assassinato seletivo conduzidas por drones, examinando as questões éticas, legais, estratégicas envolvidas nesse processo.

A metodologia adotada terá um caráter qualitativo, levando em consideração o fato de que o governo dos Estados Unidos nunca admitiu conduzir uma política de assassinato seletivo de forma oficial e há uma escassez de documentos oficiais que detalham o processo de coordenação dos ataques com drones, assim como seus números. Por essa razão o estudo desenvolvido pelo presente projeto se utilizará de uma análise de conteúdo como metodologia, será feito um levantamento acerca do conteúdo que trata sobre a referida temática, analisando textos, documentos, projetos legislativos, decretos, declarações e entrevistas com oficiais que representavam o governo estadunidense, buscando extrair o máximo de informações acerca da quantidade de armamentos, ataques, indivíduos exterminados e causalidades civis.

Além disso, para que seja aprofundada a pesquisa e desenvolvido o debate existente, será conduzida uma pesquisa bibliográfica que terá como objetivo realizar uma análise crítica a partir de estudos anteriores realizados por especialistas do Direito Internacional, Política,

Defesa e Segurança Internacional buscando chegar num conhecimento síntese e identificando as principais lacunas e padrões evidenciados, explorando a priori o histórico da política de autodefesa e anti terrorismo dos Estados Unidos, para que sejam compreendidas as variáveis que compõem a política de assassinato seletivo antes de abranger o impacto trazido pela implementação dos drones em si. As obras “*Targeted Killing in International Law*” de Nils Melzer e “*Targeted Killing of Suspected Terrorists: Extra-Judicial Executions or Legitimate Means of Defence?*” de David Kretzmer servirão como arcabouço teórico e legal para a análise da prática de assassinato seletivo, e os autores Kenneth Himes, Trevor McCrisken, Grégoire Chamayou, serão utilizados como base para a compreensão prática do processo de aplicação de drones na política de assassinato seletivo dos Estados Unidos, dissertando sobre seu funcionamento, devidos processos legais, eficácia e respectivas críticas.

Esta monografia é estruturada em dois capítulos principais, sendo o primeiro dedicado à compreensão da natureza e das bases históricas e legais da prática de assassinato seletivo. O Capítulo I, é iniciado com a definição do conceito de assassinato seletivo, explorando sua aplicação no combate ao terrorismo e os debates acerca de sua legalidade a partir dos arcabouços legais internacionais. Em seguida, aborda-se a evolução histórica da prática, analisando casos específicos em alguns contextos nacionais, incluindo Alemanha, Suíça, Reino Unido, Israel e Estados Unidos, com o intuito de destacar as particularidades e o impacto dessa estratégia em diferentes momentos históricos nesses países.

O Capítulo II foca na aplicação de drones nas operações de assassinato seletivo, explicando as razões e os métodos por trás do uso dessas tecnologias. Inicia-se com um histórico do desenvolvimento dos veículos aéreos não tripulados, seguido por uma análise específica das operações de assassinato seletivo conduzidas pelos Estados Unidos, observando com mais detalhe posteriormente o funcionamento dos drones armados MQ-1 Predator e MQ-9 Reaper, principais modelos utilizados pelos EUA. Este capítulo ainda examina a utilidade desses drones no combate ao terrorismo, sua eficácia em operações de assassinato seletivo e as implicações morais e controvérsias atreladas a sua aplicação. A estrutura visa fornecer uma análise abrangente sobre o impacto dos drones na prática do assassinato seletivo, abordando os avanços tecnológicos, bem como os dilemas éticos e legais.

CAPÍTULO I - ASSASSINATO SELETIVO: CONCEITO, LEGALIDADE E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 Definição de Assassinato Seletivo

Anwar al-Awlaki era um palestrante jihadista e clérigo radical de origem muçulmana, filho de pais iêmenitas, ele nasceu no Novo México nos Estados Unidos da América em 1971. Formado em Engenharia na Universidade do Colorado, Awlaki se envolveu com seguidores radicais do Islã na luta contra os soviéticos no Afeganistão. Na época, os Estados Unidos cultivavam uma relação próxima com os militantes islâmicos afegãos, sendo que Awlaki chegou até a visitar o Pentágono para ministrar uma palestra sobre o Islã. Após retornar para o Iêmen em 2004, ele passou a lecionar na Universidade al-Iman em Sanaa, usando as salas de aula para recrutar membros para grupos terroristas, tendo seu impacto ampliado pelas redes sociais. Planos para sua captura começaram a ser traçados em 2007, e três anos depois o presidente Barack Obama teria autorizado pessoalmente a sua morte, já que de acordo com as autoridades estadunidenses ele estaria diretamente ligado à planos de ataque aos EUA, entre eles uma tentativa frustrada de explodir um avião comercial em 2009 e um ataque à bomba fracassado na Times Square. No dia 30 de setembro de 2011, Anwar al-Awlaki foi morto no Iêmen em um ataque da CIA com um drone armado no qual ele era o alvo central. Ele se tornou então o primeiro cidadão estadunidense a ser alvo de uma operação de assassinato seletivo (Himes, 2016). De acordo com os Estados Unidos, a sua prisão já havia sido reivindicada ao presidente iemenita, Ali Abdullah Saleh, contudo, o pedido teria sido atrasado pelo vínculo da família Awlaki com o governo.

Os detalhes de tal operação não foram propriamente divulgados ao público, e as reações a morte de Awlaki variaram de elogios pela atuação bem sucedida do governo de Barack Obama no combate ao terrorismo à condenação pela decisão de Obama de aprovar o assassinato extrajudicial de um cidadão estadunidense (Himes, 2016). A natureza dessa operação e até mesmo as suas repercussões se enquadram em um padrão identificado durante a última década, compondo o amplo escopo existente que é a política de assassinato seletivo conduzida pelos Estados Unidos, que será analisada posteriormente em maiores detalhes, o foco inicial deste trabalho é introduzir as definições de assassinato seletivo e compreender suas particularidades.

A partir da obra “*Targeted Killing in International Law*” de Melzer (2008), a prática conhecida como assassinato seletivo ou “*targeted killing*” é composta por 5 elementos cumulativos. O primeiro deles é o uso de força letal, já que o assassinato seletivo em si é um

método de empregar a força letal contra seres humanos, assim “a noção de força letal deve, portanto, incluir qualquer medida forçada, independentemente do meio empregado, que seja capaz de causar a morte de um ser humano.” (Melzer, p. 3, 2008, tradução própria). O segundo fator é a intenção, premeditação e deliberação de matar, em linhas gerais as operações de assassinato seletivo não são julgadas como acidentais ou negligentes, além de requererem que a intenção de matar um indivíduo seja baseada em uma escolha racional, não sendo atos involuntários realizados por impulso, e finalmente o elemento de deliberação requer que a morte do alvo seja o principal objetivo da operação. Posteriormente temos o terceiro fator que corresponde à segmentação de pessoas selecionadas individualmente, se distinguindo de operações com alvos não especificados e aleatórios. O quarto elemento diz respeito a inexistência de custódia física dos alvos, já que “esse fator diferencia os assassinatos seletivos de execuções judiciais e extrajudiciais, sendo que ambos pressupõe a existência de custódia física” (Melzer, p. 4, 2008, tradução própria), da mesma forma é necessário acrescentar que uma operação de assassinato seletivo pode ter um caráter extrajudicial mas é sempre uma privação de vida extra custodial. Finalmente, o quinto fator seria a atribuição dos atos a um sujeito de direito internacional, sendo incluídos os Estados como atores principais mas considerando também agentes não estatais.

De forma geral, o autor define o termo assassinato seletivo como “o uso de força letal atribuível a um sujeito de direito internacional com a intenção, premeditação e deliberação de matar indivíduos selecionados que não estão sob a sua custódia física.” (Melzer, p. 5, 2008, tradução própria). Essa definição adquiriu uma nova nuance a partir da análise do relator especial das Nações Unidas, Phillip Alston, sobre execuções arbitrárias, sumárias e extrajudiciais (2010), o relatório define assassinato seletivo como “o uso intencional, premeditado e deliberado de força letal, por Estados ou seus agentes sob a proteção da lei, ou por um grupo armado organizado em um conflito armado, contra um indivíduo específico que não esteja sob a custódia física do perpetrador.” (p. 3, tradução própria). O autor Kenneth Himes ainda postula sobre como a aplicação do assassinato seletivo deve, em tese, satisfazer um padrão de autorização legal (2016).

Mesmo com o aparato legal sustentando a conceituação desse instituto, o termo assassinato seletivo não foi cunhado dentro do Direito Internacional. De acordo com Himes (2016), o conceito foi utilizado pela primeira vez em 1986 pela ONG *Americas Watch*, visando diferenciar os assassinatos de indivíduos específicos pelos esquadrões da morte de El Salvador, de mortes aleatórias conduzidas pelos mesmos esquadrões durante a guerra civil. Essa expressão, no entanto, só passou a ganhar mais relevância no plano internacional a partir

dos anos 2000 no contexto da segunda Intifada, tendo sido reconhecida oficialmente como uma parte da política de combate ao terrorismo do Estado de Israel.

Antes de traçar um breve histórico da aplicação dos assassinatos seletivos por parte de Estados é necessário compreender a terminologia legal que ampara sua conceituação. Melzer infere que existe uma ampla gama de fatores sociais, acadêmicos, políticos e militares que criam termos alternativos para se referir a este instituto jurídico (2008).

No extremo não técnico da escala, a terminologia varia de eufemismos simples como 'liquidação', 'neutralização', 'eliminação', ou "interceptação", até termos compostos mais sofisticados que enfatizam o caráter seletivo, preventivo ou militar do ato, como a 'liquidação direcionada', 'eliminação direcionada', 'frustração direcionada', 'defesa auto-direcionada', 'liquidação preventiva', 'assassinato preventivo', 'seleção de alvos' ou 'eliminação estratégica', e culmina em um vocabulário quase artístico como: "ações preventivas precisas", "perseguição de longo alcance" ou "frustração direcionada do terrorismo". Obviamente, estes termos não só carecem de precisão e contornos definitivos, mas também tendem a indicar preferências políticas, que os torna inadequados para uma análise objetiva e sem preconceitos do método de assassinato seletivo sob o direito internacional. (Melzer, p. 6, 2008, tradução própria)

O autor descarta também o uso de expressões que têm um caráter mais técnico, como "execuções extrajudiciais", "assassinatos extrajudiciais", "punição extrajudicial" ou "homicídios", pois de acordo com o mesmo, esses termos carregam uma noção de conduta ilegal e tornam a análise legal dos assassinatos seletivos, igualmente rasas e inadequadas.

O uso do termo "assassinato" por si só, restringe essa compreensão, principalmente quando analisados os problemas relacionados a prática estatal de assassinato seletivo. Analisando a doutrina alemã e suíça, a aplicação do termo "seletivo" e suas implicações tornam o uso dessa expressão mais adequado, pois a noção de assassinato seletivo proposta pelas doutrinas, não indica necessariamente um método ilegal, e não faz restrições às motivações relacionadas a um ato particular de privação da vida (Melzer, 2008). Por conseguinte, o sufixo "seletivo" indica de forma mais clara todo o processo relacionado à seleção individual e aplicação da força letal, enquanto o prefixo "assassinato" descreve o objetivo central e o resultado desse processo de seleção de alvos. O termo assassinato seletivo, entretanto, é alvo de duras críticas por parte da doutrina legal, mas é de acordo com Melzer (2008), a aplicação mais correta e também a mais utilizada, sendo amplamente utilizada pela imprensa e reconhecida pelas Nações Unidas em seus documentos, vide o relatório especial redigido por Alston (2010).

É importante analisar a diferença entre os termos "assassinato" e "homicídio", de forma legal e também de forma vocabular, dentro da língua portuguesa ambos representam a

ação de tirar a vida de um ser humano, contudo, o último pode acontecer de maneira culposa ou dolosa, enquanto um assassinato é sempre considerado como um ato doloso, representando a ação de eliminar um indivíduo de forma deliberada e premeditada. Considera-se que o léxico assassinato é portanto o mais adequado para caracterizar o fenômeno estudado dentro das particularidades de seu significado tanto em português, como em outros idiomas.

Ademais, mesmo tendo sido uma prática relativamente comum ao longo da história, atualmente o termo “homicídio” carrega um forte viés negativo dentro da doutrina legal, sendo uma prática proibida dentro do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, conforme a Norma 89, do Volume II, Capítulo 32 e Seção C. Os Estados estipulam esta regra como uma norma interna sendo aplicada dentro e fora de situações de conflito armado, sendo de natureza internacional ou não. Desde sua concepção em 1863, o Código Lieber já coibia a morte de civis, e essa proibição se estendeu aos prisioneiros de guerra na Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (1947). O artigo 3 presente nas quatro Convenções de Genebra proíbe a prática de homicídio sob qualquer forma, e os mesmos também são considerados crimes de guerra pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tanto em conflitos armados internacionais e não internacionais, como visto nos Tribunais Penais *ad-hoc* da ex-Iugoslávia (1993), Ruanda (1994) e Serra Leoa (2002). Finalmente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos proíbe também matar pessoas fora de combate se utilizando de outros termos.

Portanto, tendo estabelecido as questões referentes à terminologia e implicação dos termos utilizados, pode-se concluir esta parte da discussão com a reafirmação de que ao longo deste trabalho o termo assassinato seletivo será utilizado para caracterizar as operações analisadas, já que é o mais adequado semanticamente e legalmente, além de ser o mais utilizado dentro da bibliografia especializada.

1.2. A Legalidade da Prática de Assassinato Seletivo no Combate ao Terrorismo

A partir da delimitação do referido instituto jurídico, é possível agora analisar a doutrina legal que ampara sua aplicação. Por conseguinte, podem ser identificados dois arcabouços legais que abrangem o assassinato seletivo de membros de organizações terroristas quando empregados em um contexto de conflito armado, o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). De uma forma mais ampla, os referidos arcabouços legais seguem princípios que são por vezes contrastantes, e que, portanto, acabam servindo para justificar pontos de vista distintos. Desta

forma, Kretzmer (2005) destaca que os assassinatos seletivos de terroristas se enquadram dentro do DIDH apenas quando utilizados como último recurso para evitar um ataque iminente a civis, enquanto o DIH defende que os assassinatos seletivos de terroristas são legais, já que a luta dos Estados contra grupos terroristas se enquadra como um conflito armado internacional, tornando os indivíduos eliminados combatentes inimigos. A distinção de significados dos parâmetros legais acontece principalmente na justificação da aplicação das operações de assassinato seletivo por parte dos Estados, que seguem o arcabouço do DIH, e a crítica por parte de organismos internacionais e organizações não governamentais, amparados pelo DIDH.

Ademais, Kretzmer pontua que o modelo pautado pelo Direito Internacional Humanitário ou *jus in bello*, segue uma concepção de conflito na qual o combate ao terror é considerado um conflito armado de caráter internacional entre os Estados e os grupos terroristas, onde por conseguinte, os ataques desses respectivos grupos, dentro das devidas proporções constituem um ataque armado que pode dar aos Estados afetados o direito a legítima defesa que é defendido pelo Artigo 51 da Carta das Nações Unidas (1945). O uso da força por parte de um país atacado depende em grande parte da atitude do país onde o grupo terrorista está localizado, dependendo da responsabilidade do país hospedeiro, e de sua vontade ou capacidade de atuar inibindo a atividade terrorista e prevenindo novos ataques.

O direito de legítima defesa dentro do DIH ainda prevê a consonância do uso da força por parte dos Estados com os princípios fundamentais de necessidade e proporcionalidade:

Sob o princípio da necessidade, o Estado vitimado não deve responder ao ataque armado através do uso da força a menos que não existam outros meios de defesa disponíveis. Além disso, o objetivo por trás do uso da força deve ser orientado pela ameaça futura, buscando impedir ou repelir um ataque. Dessa forma, estariam excluídos os ataques cujos objetivos são punitivos ou retaliatórios. De acordo com o princípio da proporcionalidade, as medidas defensivas não podem exceder o grau de força necessário para alcançar o propósito de contrapor a força dos ataques inimigos, buscando defender o Estado vitimado contra outros ataques terroristas (Kretzmer, p. 187-188, 2005, tradução própria).

De forma mais ampla, é necessário avaliar as ponderações do Direito Internacional Humanitário acerca dos conflitos armados internacionais e como esses fatores caracterizam essa aplicação aos embates entre Estados e grupos terroristas. De acordo com a legislação vigente, prevalece uma compreensão de que um conflito armado é expresso a partir de embates entre operações militares ou ataques contra alvos militares em território ou águas territoriais pertencentes a outro Estado. Ademais, um conflito armado internacional seria um

conflito iniciado entre dois ou mais Estados, excluindo neste caso as forças armadas dissidentes, grupos terroristas e grupos armados organizados que podem estar localizados em um Estado, enquanto atacam outro. Já a definição de conflito armado não internacional prevê um conflito entre um Estado e forças dissidentes, mas apenas contra aquelas localizadas em seu próprio território. Dessa forma, Kretzmer propõe a necessidade de aplicação de um modelo misto para enquadrar os conflitos entre grupos terroristas e Estados de forma internacional, onde ele propõe duas possibilidades, “esticar a definição de um conflito armado internacional para além de um conflito interestatal, ou alargar a definição de um conflito não internacional de modo a incluir um conflito armado entre um Estado e intervenientes não estatais, mesmo que não seja no seu próprio território” (p. 190, 2005, tradução própria).

Uma outra questão levantada pelo autor contra a aplicação do modelo do DIH é a definição dos terroristas como combatentes em um conflito armado. Para Kretzmer (2005), um ponto a ser analisado é o princípio fundamental da distinção, que propõe que as partes de um conflito devem distinguir combatentes e civis, e entre alvos militares e não militares. Para tanto, os combatentes devem se distinguir dos civis e a compreensão desse tema é bem clara, já que todos que não são considerados combatentes são civis. Além disso, dentro desse modelo, civis que participem de atividades hostis perdem sua imunidade e podem se tornar alvos legítimos.

A partir dessa compreensão é necessário avaliar como os membros de grupos terroristas se encaixam dentro desse modelo. Seguindo as proposições do artigo 4 da Convenção de Genebra III promulgada em 1949, só são considerados combatentes aqueles membros de grupos armados que estão sob comando responsável, utilizando um distintivo fixo, carregando armas de maneira evidente e por fim, conduzindo suas operações de acordo com as leis e costumes da guerra. Kretzmer atenta para o fato de que normalmente, os grupos terroristas não são parte das forças armadas de um Estado e mesmo que eles sigam os critérios postulados pelo Artigo 4, a natureza de suas atividades faz com que eles não se enquadrem no último requisito. Esse argumento, define que os membros de grupos terroristas não se enquadram na categoria de combatentes em um conflito armado apenas por participarem das atividades do grupo, eles seriam considerados, portanto, civis, se tornando alvos de ataques apenas ao perderem sua imunidade ao participar de forma direta de hostilidades.

Essa interpretação traz consigo uma série de questionamentos quanto ao uso de força letal contra membros de grupos terroristas, já que eles só poderiam ser atacados quando

estivessem de fato participando de algum tipo de hostilidade considerada uma ameaça a um Estado, essa teoria tiraria o efeito do direito a legítima defesa assegurado pelo Artigo 51 da Carta da ONU. Dando base a esse argumento, o autor Michael Schmitt argumenta que um Estado deve ter o direito de agir em legítima defesa contra terroristas mesmo que o modo de conflito seja distinto em algum nível, o Estado deve atacar aqueles que representam uma ameaça violenta a sua segurança de qualquer forma e sendo assim ele propõe quatro fatores que seriam válidos na delimitação de uma ameaça real:

As práticas anteriores do grupo terrorista; se o grupo articulou objetivos que sugerem um conflito de longo prazo com o estado alvo; se os acontecimentos contemporâneos exacerbaram ou aliviam as tensões; e se as informações de inteligência mostram que há atividades em andamento que sugerem que uma operação está sendo planejada (Schmitt *apud* Kretzmer, p. 194, 2005).

Encerrando essa argumentação, podemos pontuar que o princípio da distinção é válido no que tange aos conflitos armados entre Estados, considerar todos aqueles que não fazem parte das forças armadas ou seguem algum tipo de organização semelhante como civis é um fator necessário para a proteção dos direitos humanos e para a manutenção da legalidade do conflito. Contudo, esse modelo ainda apresenta muitas lacunas quando aplicado aos embates entre Estados e organismos terroristas, porque não é possível conceber um conflito armado onde apenas uma das partes tem combatentes e a outra é formada por civis, até que eles se engajem diretamente e explicitamente em atividades hostis e que representam uma ameaça à segurança e integridade de outros.

A partir da análise do Direito Internacional Humanitário podemos avançar para um segundo ponto de vista, sendo necessário então, avaliar a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos dentro do contexto estudado. De forma geral, um dos princípios fundamentais do DIDH é a defesa do direito à vida, que consta em todas as convenções internacionais e é defendido na base dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (Interamericano, Europeu e Africano) e do sistema universal conduzido pelas Nações Unidas. Todos esses sistemas e convenções adotam em seu discurso o direito à vida como um direito inderrogável, proibindo a privação da vida de um indivíduo de forma arbitrária, gerando margem para discussão acerca do que seria uma execução não arbitrária. O sistema que fornece essa resposta de forma mais clara, mesmo que implícita, é o seguido pela Convenção Europeia de Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais adotada pelo Conselho Europeu em 1950, que em seu Artigo n. 2, Parágrafo n.1 expõe que nenhum indivíduo poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em casos de sentença capital

pronunciada pelo sistema judicial. Entretanto, o Parágrafo n. 2 expressa que a privação da vida não será considerada uma violação do direito à vida em três circunstâncias: Para assegurar a defesa de qualquer indivíduo contra uma violência ilegal; Para efetuar uma detenção ilegal, ou para impedir uma fuga; Para reprimir, uma revolta ou insurreição. Dessa forma, temos uma noção do que seria considerado um caso de privação da vida de forma não arbitrária, resta estabelecer se esse modelo se aplica ao caso analisado.

A partir da interpretação da primeira circunstância do Parágrafo n. 2, os assassinatos seletivos são considerados legais e não arbitrários, quando conduzidos como operações preventivas que tem o objetivo de defender civis de ataques futuros de grupos terroristas, e seguindo o modelo de aplicação da lei implementado pelo DIDH apenas quando estão em conformidade com os princípios fundamentais da necessidade e proporcionalidade. Nesse caso, o uso de força letal contra um indivíduo que representa uma ameaça a integridade de outro deve ser avaliado a fim de compreender se o uso da força era absolutamente necessário e se não haviam formas diferentes de impedir a ação do indivíduo, assegurando que a aplicação da força foi proporcional ao tamanho da ameaça. Seguindo no modelo de aplicação da lei, Kretzmer (2005) observa sua conformidade aos princípios que compõe o devido processo legal, determinados pela presunção de inocência, a presença de evidências contra um indivíduo e a prisão, julgamento e interrogatório como métodos de investigar e levar até o juízo da lei, pessoas suspeitas de estarem envolvidas em atividades criminosas. A questão principal é que esse modelo não prevê o uso da força letal de maneira preventiva, ele defende a detenção e julgamento dos suspeitos e culpados seguindo os devidos processos legais.

Um dos paradigmas presentes nessa discussão e levantados por Kretzmer (2005) é justamente o fato de que dentro do DIDH a aplicação da força letal só será possível se esse for um recurso absolutamente necessário, tendo esgotado todas as formas possíveis de deter o indivíduo, e no caso dos assassinatos seletivos os meios para alcançar um membro de um grupo terrorista são particularmente impossíveis de ser aplicados por uma série de motivos, tendo como principal fator o fato de os indivíduos estarem localizados fora da jurisdição do Estado atacado que os procuram, além de que sua captura e detenção não poderão ser realizadas sem a assistência do seu Estado hospedeiro, que pode não estar interessado na cooperação, ou pode ser incapaz de ajudar. Prosseguindo com essa compreensão, surge a necessidade de questionar se em um caso onde a captura de um suposto terrorista é impossível, e tendo evidências de que o mesmo estaria diretamente envolvido na organização de um ataque a civis de um Estado estrangeiro, um ataque preventivo poderia ser considerado um meio arbitrário de privação da vida?

O autor observa que os sistemas existentes de Proteção aos Direitos Humanos se preocupam em prevenir e questionar a ocorrência de operações de assassinato seletivo quando utilizadas como meio de execução sumária, como um meio de intimidação ou punição, delegando apenas que as operações de natureza preventiva devem ser aplicadas em situações de ataque iminente, que não poderia ser impedido apenas com a captura e prisão do transgressor (Kretzmer, 2005). As circunstâncias observadas até aqui não são exatamente claras e estão sujeitas à interpretação, o conceito de iminência, por exemplo, é discutível nos casos de ataques preventivos contra grupos terroristas, pois a ameaça representada pelos mesmos pode não ser considerada iminente, mas o arcabouço legal vigente permite uma interpretação de que nesses casos o ataque preventivo deve ser imediato dentro de uma concepção conhecida como “janela de oportunidade”, que segundo o autor Trevor McCriscken (2013) seria uma ocasião na qual um ataque, ou operação de assassinato seletivo pode ser aplicado principalmente quando são analisados os danos futuros que perder essa janela poderia causar e a probabilidade de ocorrência de um ataque contra o país. Observando casos concretos, tal concepção é seguida pelo Governo dos Estados Unidos, como será observado a seguir no decorrer dos próximos capítulos.

De forma geral, se tratando dos arcabouços legais apresentados, optar pela aplicação de apenas um deles torna a compreensão da legalidade do assassinato seletivo vaga e imprecisa, ambos os sistemas possuem lacunas que devem ser avaliadas e levadas em consideração em cada caso, mas a compreensão geral, e seguida pelas Nações Unidas, como evidenciado pelo Relatório Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias de 6 de setembro de 2005, é que no contexto do conflito armado, o DIH e o DIDH devem ser aplicados de forma coextensiva e simultânea, a ideia é que um consiga operar onde o outro não consegue, diminuindo significativamente as lacunas pré-existentes.

Encerrando a análise dos parâmetros legais, tratando de operações de assassinato seletivo torna-se crucial avaliar também a legalidade do uso de força interestatal no contexto das violações de soberania evidentes nos ataques. De acordo com o Artigo n.2, Parágrafo n.4 da Carta das Nações Unidas é proibido o uso da força por parte de um Estado no território de outro. O Relatório Especial (2005) esclarece que em casos como assassinatos seletivos em contextos fora de um conflito armado as leis que julgam a violação de soberania dizem respeito à legislação que disserta sobre o uso de força interestatal, enquanto em situações de conflito, a violação e a legalidade da operação cabe à jurisdição do sistema misto, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos, como proposto anteriormente.

Tratando da lei do uso da força interestatal, o Relatório especifica que um assassinato seletivo conduzido por um Estado no território de outro não viola a soberania do Estado invadido caso o Estado tenha expressado seu consentimento, ou caso o Estado invasor tenha o direito à legítima defesa garantido pelo Artigo 51 da Carta da ONU, em situações onde o Estado invadido seja responsável por ataques ao Estado invasor, ou o Estado invadido seja relutante ou incapaz de parar ataques armados que estão acontecendo a partir de seu território e ferindo o Estado invasor. Novamente, nestes casos o uso da força segue os princípios fundamentais da necessidade e proporcionalidade. Retomando a questão do consentimento, é importante destacar que ao consentir com a condução de operações em seu território, um país não se isenta de suas obrigações quanto a proteção de seus cidadãos de serem executados de forma arbitrária, assim como não isenta o Estado invasor de sua obrigação de seguir as leis pertinentes aos direitos humanos, essa questão é referenciada no Artigo 2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas que foi implementado em 1967, e utilizado como base para a Resolução sobre a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais durante o Combate ao Terrorismo de 2005. O Relatório Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias recomenda que nessas ocasiões, o país hospedeiro apenas conceda seu consentimento com a garantia de que o Estado interessado demonstre de forma válida as evidências contra um indivíduo que foi selecionado como alvo, assegurando também de que o uso da força letal seguirá as leis aplicáveis. Em caso de dúvida quanto à legitimidade das operações, o Estado invadido tem o direito de instaurar um inquérito solicitando a elucidação de delitos cometidos, acusação e investigação dos culpados e compensação às vítimas e suas famílias.

Na análise dessa prática ainda surgem questões em relação ao direito à legítima defesa garantido pelo Artigo 51 da Carta da ONU, como mencionado anteriormente. Um dos pontos levantados pelo relator Philip Alston é justamente a extensão do direito à legítima defesa quando aplicado contra atores não estatais. Seguindo a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ), os Estados não podem invocar o Artigo 51 contra ataques armados realizados por um ator não estatal localizado em um Estado estrangeiro, entretanto, alguns países, como por exemplo os EUA, seguem uma interpretação de que o Artigo 51 não dispõe acerca de suas limitações, não abrangendo o direito internacional consuetudinário que implementa o direito a legítima defesa, argumentando que dessa forma, os países têm o direito de se defender contra agentes não estatais. O Relatório aponta que mesmo nesses casos, aceitando essa argumentação, é extremamente difícil encontrar uma situação na qual um agente não estatal consiga conduzir um ataque armado de tamanha magnitude que

justifique a aplicação da força de forma extraterritorial. Nesses casos, é defendido que a Carta da ONU justifica a necessidade da aprovação prévia do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Em suma, a análise dos arcabouços legais que regem a prática do assassinato seletivo em contextos de combate ao terrorismo evidencia a complexidade envolvida na aplicação das normas do Direito Internacional Humanitário (DIH) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Ambos os sistemas oferecem diferentes perspectivas sobre a legitimidade dessas operações, com o DIH conferindo maior flexibilidade aos Estados em situações de conflito armado e o DIDH reforçando a proteção ao direito à vida, contudo ambos devem ser aplicados de forma complementar. O desafio principal reside em equilibrar esses dois regimes jurídicos, garantindo que as operações sejam conduzidas de forma proporcional, necessária e dentro dos limites impostos pela soberania e os direitos humanos.

1.3. A Aplicação do Assassinato Seletivo ao Longo da História

Por mais que este instituto tenha ganhado relevância somente nas duas últimas décadas, a prática de assassinato seletivo não é um fenômeno novo na história mundial. A prática do magnicídio, assassinato de uma pessoa iminente por motivos políticos, é considerada um dos métodos de exercício de poder mais antigos da história da humanidade, datando do período antigo. De um ponto de vista mais amplo, ao longo da história, diversos Estados e soberanos utilizaram o método de assassinato seletivo para se livrar de indivíduos considerados uma ameaça para seus interesses e segurança.

Observando a segunda metade do século XX, Melzer (2008) ressalta o crescimento da discussão pública sobre assassinatos seletivos, principalmente por se tratar do período da Guerra Fria e do conflito árabe-israelense, focando principalmente em operações de caráter clandestino patrocinadas por Estados, sendo realizadas de maneira sigilosa por agentes do serviço secreto ou militares disfarçados. A natureza confidencial dessas operações levantou dúvidas acerca de sua legalidade e do potencial temerário que esse tipo de ação poderia representar para a natureza dos conflitos dentro do sistema internacional. Concomitantemente à crescente preocupação e debate, diversos grupos revolucionários passaram a atuar de forma mais agressiva:

Promovendo a tomada de reféns, sequestro de aeronaves e ataques a bomba, visando alcançar seus objetivos políticos, como os nacionalistas da Irlanda do Norte e do País Basco, além de militantes palestinos contra a ocupação israelense e a revolucionários anarquistas na Itália e Alemanha, se tornando uma séria ameaça às autoridades envolvidas. Como consequência, vários estados começaram a desenvolver unidades especiais anti-terrorismo dentro de suas forças de segurança,

que por vezes foram acusadas de operar uma política ilegal de “atirar para matar”. Além disso, os estados continuaram a recorrer aos assassinatos seletivos, que eram vistos como ilegítimos e cercados de alegações de conluio, corrupção e arbitrariedade. (Melzer, p. 9, 2008, tradução própria)

Apesar dos parâmetros iniciais negativos, Melzer estabelece que desde o começo deste século tem havido uma forte tendência de legitimação da política de assassinato seletivo dentro da doutrina jurídica, pois, diversos estados passaram a reconhecer a adoção da mesma como um método legal e eficaz de combate ao terrorismo e de manutenção do conflito de modo mais cirúrgico (Melzer, 2008). O autor ainda disserta sobre como a prática passou a ser naturalizada dentro do âmbito nacional, tendo sido um método proposto como último recurso dentro da aplicação da lei de forma interna, mais especificamente no que tange aos regimentos que controlam a política de “atirar para matar” contra criminosos. Essa tendência foi demonstrada principalmente nos Estados Unidos e Israel, mas também no Reino Unido, Alemanha e Suíça.

1.3.1 Alemanha: Contextos Históricos e Jurídicos

Um aspecto observado nos países supracitados foi a ocorrência de ataques terroristas em seus territórios que se tornaram eventos traumáticos e de ampla repercussão no âmbito internacional. A Alemanha sofreu com o ataque durante as Olimpíadas de Munique em 1972, ocasião na qual 11 atletas israelenses foram assassinados por sequestradores de origem palestina. A partir desse ponto, houve uma incorporação da permissibilidade dos assassinatos seletivos dentro da segurança doméstica, com a criação de forças especializadas no combate ao terrorismo dentro das forças armadas alemãs, essa questão suscitou um debate que culminou com a decisão favorável à aplicação das operações de assassinato seletivo como um método eficaz em situações envolvendo sequestros e operações de captura consideradas arriscadas. Em 1973, foi desenvolvido o conceito de “tiro de salvamento final” (tradução própria do termo alemão *finaler Rettungsschuss*), o termo denota “o emprego do assassinato seletivo como um último recurso para proteger indivíduos de lesões corporais graves ou ameaças violentas contra suas vidas” (Krey e Meyer *apud* Melzer, p. 11, 2008), tendo sido aceito pela legislação policial de 12 dos 16 estados alemães.

Tratando do combate ao terrorismo extraterritorial, a percepção internacional sofreu uma grande alteração a partir dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. No contexto europeu foi reconhecido que as operações anti-terrorismo deveriam seguir um parâmetro legal pautado pelos padrões de aplicação da lei que permitiam as operações de assassinato

seletivo apenas dentro das condições estritas aplicáveis à prática de “tiro de salvamento final”, além disso, foi reconhecida a natureza imprecisa do direito aplicado às operações de assassinato seletivo pelo Ministro do Interior da Alemanha em 2004, que reconheceu que durante os conflitos armados, os limites entre o Direito Criminal, Direito Policial e Direito da Guerra acabam sendo obscuros, necessitando assim, de uma base legal melhor definida e estruturada para gerir a prática (Schily *apud* Melzer, 2008). Aprofundando-se nessa análise, em 2007 foi notado um episódio no qual o Ministro do Interior alemão do período, Wolfgang Schäuble, acabou sofrendo com duras críticas por parte da mídia e da massa política ao sugerir que além da legislação pré-existente que regulava a prática do “tiro de salvamento final” dentro da aplicação da lei doméstica, seria necessário criar uma base legal mais clara dentro da Alemanha para a utilização da prática de assassinato seletivo em operações extraterritoriais de combate ao terrorismo, tendo em vista a grande ameaça que o terrorismo internacional representava durante o período (Schäuble *apud* Melzer, 2008).

Surpreendentemente, no contexto apontado na Alemanha percebe-se uma aceitação muito maior da prática de assassinato seletivo por parte do público geral no que tange a aplicação da lei doméstica, do que no contexto de combate ao terrorismo de forma extraterritorial. Melzer (2008) ainda demonstra sua percepção de que nesse caso esse fenômeno pode ser explicado pela preocupação em relação a potencial arbitrariedade envolvida na implementação de uma política extraterritorial de assassinato seletivo, principalmente visando a ausência de um sistema legal internacional que possa observar e garantir a legitimidade das operações, o que distoia da prática nacional da aplicação da lei doméstica que é conduzida de forma que assegura meios efetivos de controlar a atuação do Estado.

1.3.2 Suíça e a Prática de Assassinato Seletivo

Continuando no contexto europeu, o caso da Suíça também merece ser destacado. No país também se aplica o “tiro de salvamento final”, existe um debate sobre a aplicação dessa prática no que tange o uso de força letal com a intenção de matar e a violação do direito constitucional à vida. Ademais, o uso de armas de fogo é defendido como um recurso que deve ser aplicado apenas de forma não letal, de modo que venha a incapacitar o alvo, em contrapartida, alguns estudiosos defendem o argumento de que a constituição suíça não restringe o uso de armas de fogo de forma letal, desde que essa prática seja realizada como último recurso quando não existirem mais opções viáveis para impedir um ataque iminente a civis. É válido destacar que o uso de armas de fogo por forças policiais é regulado pelas leis

de cada unidade administrativa na Suíça, e nenhuma dessas postulações menciona uma base legal sólida que justifique o uso de força letal com a intenção de matar.

Dessa forma, de forma interna, a legislação suíça não concebe leis que permitam o uso do “tiro de salvamento final”, essa falha dos instrumentos legais em esclarecer e autorizar a aplicação dessa prática geram uma série de debates. Alguns legisladores e políticos afirmam que o “tiro de salvamento final” é uma violação grave do direito individual à vida e que, portanto, necessita de uma base clara e específica dentro da lei formal que autoriza seu funcionamento (Müller *apud* Melzer, 2008). Entretanto, outros defendem o argumento de que a prática de assassinato seletivo corresponde a uma condição excepcional baseada na justificativa geral de legítima defesa, e que por esse fator, a criação de uma base legal formal pode vir a encorajar o uso intencional e desmedido da força letal (Vollenweider e Akeret-Blatter *apud* Melzer, 2008).

Como mencionado anteriormente um caso em especial pautou o debate em relação ao assassinato seletivo na Suíça, sendo este a aplicação do “tiro de salvamento final” contra Ewald K. em março de 2000. O indivíduo esteve em confronto com a polícia cantonesa durante mais de 9 horas armado com um rifle em seu apartamento na comuna de Coira, tendo ferido gravemente um policial e causado a morte de um cão treinado, ele acabou sendo atingido de forma letal com um tiro na cabeça disparado por um *sniper* posicionado em um prédio vizinho. A base legal que pautou o julgamento do caso foi o conceito excepcional de legítima defesa, já que não existia na lei comunal um registro legal que prevesse a aplicação do assassinato seletivo. Ademais, apelando para a lei internacional foi defendida a aplicação do Artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que permite expressamente o recurso do assassinato seletivo por parte da força policial para defender a vida humana. Concluindo a análise do caso suíço, pode-se inferir que, “em suma, a situação na Suíça é marcada pela falha geral da lei cantonal de fornecer uma base expressa legal para o ‘tiro de salvamento final’ e de regular as condições e modalidades que governam sua aplicação” (Melzer, p. 20, 2008, tradução própria).

1.3.3 Reino Unido: Estratégias e Implicações Éticas

Encerrando o panorama europeu torna-se válido destacar o caso emblemático do Reino Unido. Nesse contexto, o debate acerca da prática de assassinato seletivo se desenvolveu principalmente com base nas operações domésticas de combate ao terrorismo, Melzer (2008) destaca que esse debate é marcado por duas fases bem segmentadas divididas pelo período anterior e posterior aos ataques de 11 de Setembro de 2001 nos EUA. Antes dos

ataques, a legislação doméstica do Reino Unido era bem clara quanto à ilegalidade de qualquer política de aplicação da lei que envolvesse “atirar para matar”, e essa percepção era compartilhada pelo público geral. Mesmo diante de décadas de atividades terroristas no conflito contra a Irlanda do Norte, o assassinato seletivo nunca foi considerado um meio legítimo de aplicação da lei, as Forças de Segurança Britânicas responderam a diversos inquéritos levantados contra alegações de que suas atividades contra o Exército Republicano Irlandês (IRA) foram de alguma forma ilegais ou extremas, sendo que alguns casos foram levados até a Corte Europeia de Direitos Humanos, para maior investigação. De qualquer forma, “enquanto as forças de segurança britânicas usaram força letal de forma intencional em diversas ocasiões durante as três décadas de conflito, não houve nenhuma evidência confiável que comprovasse a existência de uma política governamental premeditada de ‘atirar para matar’”. (Melzer, p. 24, 2008, tradução própria). Por conseguinte, pode-se constatar que nenhum representante do governo britânico aprovou de forma aberta o uso de assassinato seletivo como um método viável de combate ao terrorismo no âmbito doméstico.

O ponto de virada nessa discussão acontece seis meses após os ataques suicidas de 11 de Setembro de 2001, o Comissário da Polícia Metropolitana, Lord Stevens, introduziu uma política de assassinato seletivo que consistia em atirar de forma letal contra indivíduos considerados suspeitos de serem ‘homens-bomba’. O Comissário defendeu que dados esses casos as forças policiais foram forçadas a mudarem seu plano de ação, dos tiros de aviso e incapacitantes contra suspeitos para disparos letais, já que um disparo em qualquer lugar do corpo que não fosse a cabeça poderia ocasionar na detonação dos explosivos presos ao corpo do indivíduo. O principal ponto de crítica contra essa política foi justamente a falta de transparência ao público geral quanto ao plano de ação e as regras precisas estabelecidas para regular esse tipo de prática, já que esses detalhes permaneciam confidenciais, o governo britânico só passou a prestar contas a partir dos questionamentos publicados pelo Relatório Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias de 6 de setembro de 2005, afirmando que o governo do Reino Unido se submete totalmente aos princípios dos direitos humanos e que as forças policiais e suas práticas também seguem esses princípios, reforçando que em qualquer operação o regime da lei deve ser aplicado e seu uso deve ser proporcional, além de que, em caso de ofensa criminal cometida por parte dos policiais, investigações independentes seriam colocadas em prática e o sistema judiciário seria devidamente acionado (Melzer, 2008).

1.3.4 Israel: Assassinato Seletivo como Ferramenta de Segurança Nacional

O caso israelense carrega uma particularidade diferente dos outros apresentados até então, a presença de uma política estatal de assassinato seletivo. Essa política passa a tomar forma a partir do ataque terrorista nas Olimpíadas de 1972 em Munique, onde 11 atletas israelenses foram sequestrados e assassinados, logo após esse episódio, os 13 membros do grupo militante palestino “Setembro Negro” envolvidos no ataque foram caçados e exterminados pelo serviço de inteligência israelense, o Mossad (Melzer, 2008). Desde esse período o estado de Israel tem comandado inúmeras operações visando eliminar ativistas palestinos, se estendendo além dos territórios ocupados na Palestina e até mesmo invadindo outros estados para chegar a tal resultado. É notável uma mudança no discurso apresentado pelas autoridades israelenses, que até a década de 90 não reconhecia o envolvimento e nem a prática do assassinato seletivo, mesmo que essas operações tenham continuado sendo conduzidas durante a Primeira Intifada, onde líderes do Fatah, Hamas e da Jihad Islâmica Palestina foram eliminados.

A partir dos anos 2000, com a falha nas negociações de paz entre Israel e Palestina é iniciado o confronto violento conhecido como a Segunda Intifada (2000 - 2005), e é justamente neste contexto que as Forças de Defesa de Israel (IDF) passaram a adotar explicitamente uma política de assassinatos seletivos tendo como alvos os militantes palestinos, reconhecendo a autoria e reivindicando a responsabilidade por diversos ataques conduzidos nesse período. De acordo com estatísticas publicadas pela organização não governamental israelense *B'Tselem*, 216 pessoas foram alvos das operações de assassinato seletivo e 148 civis foram mortos durante os ataques, que também feriram centenas de outras pessoas, no período de 2000 até 2007. Desde esse período, a política israelense tem sido alvo de duras críticas tanto no âmbito doméstico, quanto no internacional. A prática dos assassinatos seletivos foi condenada pela Corte Europeia de Direitos Humanos e por diversos órgãos da Organização das Nações Unidas.

De forma interna, a política de Israel foi alvo de inquéritos durante dois momentos nos anos 2000, em uma apelação inicial de um membro do parlamento para que a política fosse revista, a Suprema Corte do país se recusou a analisar o caso. Em uma segunda ocasião, ainda em 2002, grupos defensores dos direitos humanos submeteram outra petição pedindo o fim da política, que desta vez foi aceita pela Suprema Corte, que analisou a situação considerando os confrontos entre Israel e grupos terroristas como um conflito armado de caráter internacional, fazendo das operações de assassinato seletivo, matéria de estudo e supervisão das leis costumeiras pertencentes ao Direito Internacional Humanitário. Ademais,

a Corte considerou que as leis da guerra permitem o assassinato seletivos de civis que são participantes diretos de hostilidades, desde que, sejam levantadas informações sobre sua identidade e participação nas atividades consideradas hostis, além de que o assassinato deve ser tido como um último recurso após serem consideradas opções como a prisão, interrogatório e julgamento, e por fim, após cada operação uma investigação completa e independente deveria ser instituída, para que qualquer dano colateral inflingido erroneamente seja objeto de avaliação e coibição. Assim, “Em outras palavras, a Corte nem banuiu ou justificou a política governamental de assassinato seletivo como um todo, mas julgou que a legalidade de assassinatos seletivos conduzidos pelo Estado devem ser examinadas separadamente para cada caso concreto.” (Melzer, p. 33, 2008, tradução própria).

1.3.5 Estados Unidos: Consolidação e Controvérsias no Uso de Drones

Finalmente, a análise da aplicação da prática do assassinato seletivo ao longo da história nos traz até o objeto de estudo deste trabalho, os Estados Unidos da América. A prática do assassinato seletivo começou a ser conduzida pelos EUA muito antes do episódio do 11 de Setembro. Durante a Guerra Fria, essa prática foi fortemente aplicada pelas forças que operavam sob a supervisão do programa *Phoenix* conduzido pela CIA que tinha como alvos os insurgentes durante a Guerra do Vietnã. Em 1975 foi publicado um relatório especial após uma investigação liderada por uma comissão do Senado estadunidense que ficou conhecida como “Comitê Church”, o relatório indicou que a CIA esteve envolvida em conspirações visando assassinar líderes estrangeiros como Fidel Castro em Cuba, Patrice Lumumba no Congo, Rafael Trujillo na República Dominicana, General René Schneider no Chile e Ngo Dinh Diem no Vietnã do Sul (Schmitt, Zengel e Banks *apud* Melzer, p. 37, 2008). Em 1975, o presidente da época, Gerald Ford, proibiu a participação de agentes do governo estadunidense em assassinatos através do Ato Executivo 12333, proibição esta que continuou sendo validada e reafirmada pelos presidentes subsequentes.

Mesmo com o cenário hostil da Guerra Fria e com toda a propaganda divulgada pelo governo estadunidense acerca dos perigos do comunismo, e a caça e perseguição a inimigos políticos e o amplo envolvimento na Guerra do Vietnã, Nilz Melzer defende que a própria população dos Estados Unidos não seria favorável a aplicação de uma prática tão hostil e agressiva quanto o assassinato seletivo, opinião que mudaria a partir dos eventos de 11 de Setembro de 2001. De acordo com o autor:

Depois dos ataques de 11 de Setembro de 2001, consultas entre os Estados Unidos e Israel sobre métodos de conter a ameaça representada pelos “homens-bomba” supostamente levaram a mudanças nas regras de engajamento para autoridades policiais dos EUA comparadas com aquelas aplicadas no Reino Unido. Desta forma, oficiais envolvidos em operações contra suspeitos de serem homens-bomba passaram a ser instruídos a atirar na cabeça do suspeito e não em seu peito (Melzer, p. 38, 2008).

Além disso, seguindo os princípios da lei estadunidense, o uso de força letal na aplicação da lei seguia como prerrogativa o caso *Tennessee versus Garner* (1985) onde se estabeleceu que a força letal só poderia ser utilizada caso fosse necessário prevenir a fuga e caso o oficial presente tenha causas prováveis para suspeitar que o suspeito representa uma ameaça significativa de morte ou dano físico severo ao oficial ou a outros. Por mais que as novas medidas contra o terrorismo estivessem de acordo com a prerrogativa legal pré-estabelecida, Melzer justifica que essa reavaliação das práticas demonstra uma tolerância maior ao uso de força letal por parte dos oficiais da lei em território doméstico, contribuindo para a normalização de tal processo aos olhos do público geral também.

A partir dos atentados de 11 de Setembro a política de combate ao terrorismo sofre diversas alterações, apenas três dias após os ataques o Congresso estadunidense autorizou o então Presidente George W. Bush a utilizar toda a força apropriada e necessária contra nações, organizações ou pessoas que o Executivo julgasse e determinasse que teriam participação direta no planejamento, autorização e organização dos ataques terroristas (Priest *apud* Melzer, 2008). No dia 17 de Setembro de 2001, o Presidente Bush assinou uma diretiva, cujos reais termos ainda permanecem secretos, supostamente autorizando a CIA a coordenar operações secretas de caráter letal, reconhecidas hoje como operações de assassinato seletivo de indivíduos selecionados, visando destruir a rede que sustentava o funcionamento da al-Qaeda, acrescentando ainda durante uma declaração dada a imprensa no mesmo dia, que Osama Bin Laden seria procurado vivo ou morto (Woodward *apud* Himes, 2016).

Himes (2016) destaca que logo após esses eventos essa política de assassinato seletivo foi desenvolvida a partir da definição dos chamados “alvos de alto valor” ou HVT’s do inglês *high-value targets*, que seriam os terroristas que ocupavam cargos significativos na organização da al-Qaeda, essa prática se expandiu fortemente a partir da invasão do Iraque em 2003. Foi iniciada uma verdadeira caçada aos terroristas através das atividades do “Comando Conjunto de Operações Especiais” ou JSOC do inglês *Joint Special Operations Command*, liderado pelo General Stanley McChrystal. A atuação dessas forças se assimilou em grande medida a abordagem utilizada pelo Programa Phoenix da CIA durante a Guerra do Vietnã, as residências dos suspeitos eram invadidas durante a noite e os soldados matavam ou

capturavam seus alvos, levando celulares e computadores para investigações, a campanha que se iniciou buscando desmantelar a al-Qaeda no Iraque acabou se expandindo para o Afeganistão e Paquistão no combate ao Talibã (Scahill *apud* Himes, 2016). A luta contra o terrorismo se iniciou em dois frentes, com as forças do JSOC atuando em solo e as operações da CIA, mas logo a natureza do combate seria alterada com a aplicação de uma nova tecnologia, os drones armados:

Mais notavelmente, o chamado drone “*Predator*”, um veículo aéreo não ocupado anteriormente utilizado pela CIA apenas para fins de reconhecimento, foi equipado com mísseis anti-tanque que podiam ser atirados contra alvos terrestres - uma capacidade que foi desenvolvida especificamente para as ‘operações secretas de caráter letal’ contra indivíduos. O sucesso dos drones *Predator*, tanto em termos de identificação e de ataques reais, incitaram a Força Aérea dos EUA a solicitar a fabricação de 24 drones padrão e 35 *Predator* modificados ao longo de um período de cinco anos (Woodward e Priest *apud* Melzer, p. 41, 2008, tradução própria).

Os drones *Predator* foram utilizados pela primeira vez em Novembro de 2001 para caçar e eliminar Mohammed Atef, considerado o líder militar da al-Qaeda que estava localizado no Afeganistão. Após esse período, os drones continuaram sendo empregados nas operações de assassinato seletivo contra indivíduos considerados membros de alto escalão do grupo terrorista, exterminando em Novembro de 2002, Ali Qaed Senyan al-Harithi, um dos líderes da al-Qaeda no Iêmen, Haitham al-Yemeni, especialista na fabricação de bombas no Paquistão em Maio de 2005 e Abu Hamza Rabia, egípcio líder da al-Qaeda no Paquistão, em Dezembro de 2005 (Melzer, 2008). Uma das únicas exceções a esse padrão de operação foi a busca e assassinato do fundador, líder e idealizador dos ataques de 11 de Setembro de 2001, Osama Bin Laden, que foi morto como resultado da “Operação Lança de Netuno” em 2 de Maio de 2011, na cidade de Abbottabad no Paquistão, tendo sido conduzida pelas Forças Especiais da Marinha dos Estados Unidos, conhecida como *Navy SEAL’s*, que atuou sob a coordenação da JSOC, durante o Governo de Barack Obama.

Por mais que seja extremamente difícil determinar a quantidade de mortos desde o início das operações de assassinato seletivo por parte dos EUA, já que não existem números oficiais divulgados pelo governo estadunidense, especialistas e analistas assumem que o número de pessoas assassinadas por essas atividades em territórios como o Paquistão, a Somália e o Iêmen, ultrapasse a marca de 4 mil, sem levar em consideração países considerados zonas de guerra, como o Afeganistão e o Iraque, onde o número de operações foi expressivamente maior (Himes, 2016).

A partir dessa compreensão podemos traçar um paralelo com a política de assassinato seletivo do Estado de Israel. Como dito anteriormente, a política desenvolvida pelos EUA no combate ao terrorismo foi fortemente influenciada pela atividade praticada pelas forças israelenses, compartilhando o mesmo plano de operação e até as mesmas tecnologias. Além disso, dos países trazidos aqui nesse panorama histórico, só é possível afirmar a existência de uma política de assassinato seletivo propriamente dita em Israel e nos Estados Unidos, e neste caso, a principal diferença entre os dois países é que apenas o Estado israelense reconhece a autoria e implementação do assassinato seletivo como uma política, enquanto por mais que os EUA conduzam uma política mais expressiva e mais conhecida pelo público e pela mídia, desde sua efetivação pelo Governo Bush, nunca houve o reconhecimento dessa prática como parte de uma política organizada do Estado.

Melzer (2008, p. 42) ainda destaca a dificuldade do governo em reconhecer a autoria de seus ataques, principalmente aqueles conduzidos fora das declaradas zonas de guerra, Afeganistão e Iraque, citando os assassinatos mencionados previamente, de al-Harithi (2002), al-Yemeni (2005) e Rabia (2005), nenhuma das operações foi reconhecida pelos EUA. A única menção aos casos de forma oficial ocorreu em resposta aos questionamentos suscitados pela publicação do Relatório Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, onde o governo estadunidense foi questionado acerca das condições do assassinato seletivo de Ali Qaed Senyan al-Harithi no Iêmen. O governo dos Estados Unidos apenas justificou suas ações alegando que o conflito entre o país e a al-Qaeda constituía um conflito armado de caráter internacional e que portanto deveria ser regido pelo Direito Internacional Humanitário, não cabendo ao mandato dos termos do Relatório Especial da ONU e nem da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH). Prosseguindo com seu argumento, Nilz Melzer acredita que:

Em parte, a relutância dos Estados Unidos de assumir oficialmente a responsabilidade pelos assassinatos seletivos em Estados como Iêmen e Paquistão pode estar no embasada no desejo de evitar causar ou piorar a oposição local, que já é generalizada, contra qualquer tipo de cooperação desses governos com a campanha contra terrorismo dos Estados Unidos (p. 42, 2008, tradução própria).

Ademais, as operações coordenadas pelos EUA acabaram suscitando amplos debates acerca de sua legalidade e moralidade tanto de forma doméstica, principalmente tendo em vista o Ato Executivo 12333, que proíbe oficiais representantes do governo estadunidense de participarem de atos de assassinato, quanto de forma internacional, onde a atuação violenta do país gera dúvidas quanto a sua consonância com os princípios do Direito Internacional

Humanitário e com a própria ordem internacional. Os principais questionamentos surgem a partir da falta de transparência do governo estadunidense, que se nega a fornecer detalhes acerca da natureza das operações, o que poderia elucidar o processo envolvido em sua implementação.

CAPÍTULO II - TECNOLOGIA AÉREA E ASSASSINATO SELETIVO: O PAPEL DOS DRONES

2.1 Histórico do Desenvolvimento de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs)

A aplicação de inovações tecnológicas no campo de batalha não é uma questão recente, ao longo das eras, o caráter da guerra sofreu inúmeras alterações. Entretanto, nenhuma das inovações suscitou um debate tão fervoroso e carregou consigo um potencial tão grande de evolução dos conflitos quanto os drones. O uso de drones em conflitos armados gerou uma reação já conhecida por parte de acadêmicos, políticos e imprensa, mas a grande diferença dessa vez é que essa inovação foi a primeira a conseguir superar os limites do espaço e tempo dentro da guerra (Enemark, 2014).

A terminologia “drone” em si tem origem na linguagem leiga, o termo em inglês significa zangão, descrevendo tanto o inseto quanto o seu zumbido. Foi durante a Segunda Guerra Mundial que esse termo adquiriu outro sentido, sendo utilizado por membros do exército estadunidense para designar aviões de pequeno porte radiocomandados que eram utilizados como alvos para o treino de artilheiros. O nome utilizado seria uma metáfora aos zangões que na natureza são machos sem ferrão, eliminados pelas outras abelhas após cumprir seu propósito, em relação direta a função desses primeiros drones que foram concebidos como instrumentos para serem abatidos e destruídos (Chamayou, 2013).

Dentro da linguagem militar o drone é conhecido como “veículo aéreo não tripulado” (ou VANT) ou “veículo aéreo de combate não tripulado” (ou VACNT), nomenclatura que difere a partir da munição da máquina com armas. A partir da Primeira Guerra Mundial, os VANTs começaram a ser mais explorados, como o *Kettering Bug*, que foi um torpedo aéreo não tripulado criado em 1917 por Charles F. Kettering com o objetivo de atingir alvos terrestres em até 120 quilômetros, sendo considerado um dos precursores dos mísseis de cruzeiro contemporâneos. Mesmo sendo bem sucedido, o projeto não chegou a ser aplicado em combate (Palik e Nagy, 2019). No período entre guerras surgiu uma demanda expressiva por VANTs que pudessem ser utilizados para treinar pilotos de caças, esse interesse culminou no projeto *Queen Bee* sendo desenvolvido no Reino Unido, “que representou um avanço e inovação real, sendo o primeiro sistema com a capacidade de retornar para a base depois de

completar a missão, a não ser que fosse atingido.” (Palik e Nagy, p. 157, 2019, tradução própria).

Prosseguindo para a Segunda Guerra Mundial, é importante destacar como as inovações continuaram e culminaram na criação da bomba voadora V-1 pela Alemanha Nazista, a bomba tinha a capacidade de se mover utilizando um sistema de piloto automático e a partir de uma distância determinada seu motor parava e a bomba despencava em direção ao solo e explodindo sua carga de 850 quilos de explosivos. O V-1 foi utilizado pela primeira vez em Londres em 1944 e até o final da guerra mais de 3 mil unidades foram lançadas. A bomba foi mais uma precursora dos mísseis de cruzeiro atuais, sendo a primeira do tipo a ser usada em combate (Palik e Nagy, 2019).

Até esse período o drone, como conhecemos hoje, ainda estava longe de ser produzido. Durante a Guerra Fria houve um maior interesse por parte dos Estados Unidos no desenvolvimento de veículos aéreos não tripulados, e com o grande desenvolvimento das tecnologias e sistemas de informação as pesquisas puderam ser continuadas, explorando essa tecnologia com mais afinco. Os VANTs adquirem um novo propósito a partir da grande ameaça nuclear, eles passam a ser desenvolvidos como ferramentas de vigilância e reconhecimento do território inimigo. Durante a década de 50 se destacou o desenvolvimento do avião espião U-2, que foi criado pelo governo dos EUA e utilizado para vigiar o espaço aéreo soviético. Na década de 60, durante a Guerra do Vietnã, a força aérea estadunidense comissionou a criação de drones de reconhecimento com a empresa *Ryan Aeronautical*, criando o *Lightning Bug* ou *Firebee*, esses drones eram levados por aviões e depois de completarem sua missão caíam no solo com a ajuda de um paraquedas (Palik e Nagy, 2019).

Durante a década de 70, um dos segmentos do Departamento de Defesa, a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa (DARPA) fez grandes progressos no desenvolvimento de drones, mas estes ainda eram voltados para a função de vigilância (Himes, 2016). Contudo, com o fim da Guerra do Vietnã essa tecnologia foi basicamente abandonada pelo governo estadunidense, mas ela continuou a progredir em Israel. Diante do conflito árabe-israelense, e seguindo a doutrina voltada para a proteção e desenvolvimento do espaço aéreo de Israel, os VANTs encontraram um terreno extremamente fértil, tendo como base a experiência estadunidense com os drones de reconhecimento no Vietnã.

Durante a Guerra do Yom Kippur em 1973, o exército israelense sofreu com os mísseis terra-ar do Egito, a necessidade fez com que a *Tadiran Electronic Industries* criasse o primeiro VANT moderno, o *Tadiran Mastiff*, que tinha a capacidade de voar numa velocidade máxima de 185 km/h e poderia permanecer no ar por até 7 horas. Houve então uma alteração

na tática empregada, que passou a envolver o envio de drones para enganar a defesa egípcia, que disparava contra os instrumentos e enquanto se preparava para recarregar eram atacados pelos aviões de combate israelenses. Essa manobra permitiu que Israel controlasse o espaço aéreo, sendo crucial para a sua vitória militar (Chamayou, 2013). Com o uso dos VANTs Mastiff e Scout, o exército israelense se tornou capaz de conduzir missões de reconhecimento monitorando proximamente as unidades inimigas, os drones ainda eram capazes de localizar e derrubar a frequência de rádio utilizada pelos inimigos, demonstrando uma grande evolução em suas habilidades, que foram amplamente utilizadas durante as incursões israelenses no Líbano a partir de 1981 (Palik e Nagy, 2019).

O sucesso israelense despertou o interesse dos Estados Unidos na retomada do desenvolvimento dos drones, tornando o país o líder mundial na produção de VANTs a partir de 1980. O período da década de 90 foi repleto de conflitos nos quais os EUA puderam colocar em prática essa nova tecnologia, em 1991, com a Guerra do Golfo, os Estados Unidos e seus aliados iniciaram a Operação *Desert Shield* no Iraque, onde 15% das aeronaves responsáveis pelo reconhecimento de áreas e seu monitoramento eram veículos aéreos não tripulados. A partir da Operação *Desert Storm*, todos os segmentos militares passaram a utilizar drones, desenvolvendo veículos aéreos não tripulados de baixo custo altamente efetivos em várias áreas de combate como o *AeroVironment FQM-151 Pointer* que passou a ser utilizado a partir de 1988 (Palik e Nagy, 2019).

Em 1995 a empresa de defesa estadunidense *General Atomics* concebeu um protótipo de aeronave telecomandado que foi chamado de *Predator*; neste momento o drone se limitava a funções de monitoramento, funcionando a partir de dados de satélite e podendo ser operado em qualquer condição meteorológica (Palik e Nagy, 2019). A aeronave foi empregada pela primeira vez no Kosovo durante a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) na Guerra da Iugoslávia em 1999, sendo utilizada para “filmar e ‘iluminar’ alvos com laser para indicá-los aos ataques dos aviões F-16” (Chamayou, 2013). Os drones *Predator* só viriam a se tornar as máquinas mortíferas conhecidas atualmente a partir do cenário instável projetado pelo envolvimento dos EUA com o Oriente Médio e o desenvolvimento de organizações fundamentalistas islâmicas que deram origem à ameaça terrorista de forma internacional a partir da década de 90.

Dando aprofundamento a essa análise, é necessário avaliar brevemente as implicações do interesse estadunidense no Oriente Médio, e como essa relação propiciou um cenário incerto e complexo, que causou a escalada do terrorismo no plano internacional e a adoção de uma postura mais rígida por parte dos EUA, implicando na política de assassinato seletivo e

na conseqüente transformação da função dos veículos aéreos não tripulados, de instrumento de vigilância para ferramenta de extermínio.

A política externa dos Estados Unidos se voltou para a região a partir da Segunda Guerra Mundial, e seu interesse focou principalmente na existência das reservas petrolíferas, mas intervindo também buscando a defesa do Estado de Israel, seu principal parceiro na região, a resolução do conflito árabe-israelense e a manutenção de uma boa relação com os Estados árabes visando a defesa de seus interesses (Oliveira, 2012). Com o advento da Guerra Fria os esforços estadunidenses se direcionaram a conter o avanço da União Soviética (URSS) na região, cujos recursos energéticos eram essenciais para a manutenção de sua posição como principal potência mundial (Bandeira *apud* Oliveira, 2012).

Um dos principais pontos dessa rivalidade foi o Afeganistão, o país esteve sob a influência soviética a partir da década de 50, que teve um papel ativo no golpe que culminou na deposição da monarquia governada por Mohammed Zahir Xá em julho de 1973. A partir da crise criada pela Guerra do Yom Kippur também em 1973, os EUA viram o seu abastecimento de petróleo sendo afetado pelos impostos implementados pela Arábia Saudita, e por conseguinte, a gestão de Jimmy Carter (1977 - 1981) passou a ensaiar uma postura mais rígida voltada para cenários de intervenção militar, considerando a dependência do país no fornecimento de petróleo do Golfo Pérsico e as diminutas chances de resolução do conflito árabe-israelense (Pinto *apud* Oliveira, 2012).

Em 1979, a URSS invadiu o Afeganistão e a partir da Revolução de Saur instaurou um governo socialista governado por Babrak Karmal. Esse episódio alarmou os Estados Unidos, que passaram a intervir no país através do apoio clandestino aos grupos de resistência radical que lutavam contra a liderança soviética através da sigilosa "Operação Ciclone", que investiu no abastecimento dos rebeldes com armamentos (D. Olmo, 2021). Esse apoio estadunidense teve como consequência indireta a ascensão do grupo militar e político fundamentalista islâmico, Talibã, que embora tenha surgido apenas a partir de 1994, com a URSS já extinta, se beneficiou do cenário incerto e no clima de desordem deixado no país para buscar ascender ao poder tendo o interesse de instaurar um estado islâmico puro e tradicional, a influência dos EUA e a vitória sobre a União Soviética contribuíram para a criação de uma noção de utopia jihadista que se espalhou pela região posteriormente (Crews *apud* D. Olmo, 2021).

Outra questão essencial para compreender a relação entre EUA e o Oriente Médio foi a Primeira Guerra do Golfo, deflagrada entre Irã e Iraque em 1980, pelo controle do canal de escoamento de petróleo *Chatt al Arab*, durando até o acordo de cessar-fogo da ONU em

1988. Nesse conflito os Estados Unidos governados por Ronald Reagan (1981-1988) apoiaram o líder iraquiano, Saddam Hussein, por se oporem à república islâmica de Ruhollah Khomeini no Irã, que foi instituída pela Revolução Islâmica de 1979. O aiatolá Khomeini canalizou o forte sentimento anti-estadunidense e as insatisfações da população iraniana ao derrubar o xá Mohammed Reza Pahlevi, que era apoiado pelos Estados Unidos (Morgade, 2020). Como desdobramento desse conflito, em 1990 se iniciou a Guerra do Golfo, que teve como ponto fundamental a invasão do Kuwait por parte do Iraque, e é a partir desse momento que é solicitada a presença das forças armadas dos Estados Unidos no Golfo Pérsico, que tinha como principal interesse a retomada do valor fixo de comercialização do petróleo, sendo um dos momentos mais marcantes da relação Estados Unidos - Oriente Médio até o 11 de Setembro de 2001 (Pinto *apud* Oliveira, 2012).

Tendo estabelecido o histórico de influência e envolvimento dos Estados Unidos com o Oriente Médio é necessário explorar também a ascensão dos grupos fundamentalistas islâmicos na região a partir desse contexto. A priori, o terrorismo em si existe desde a antiguidade evoluindo sob as mais diversas formas, mas sua concepção atual tem origem no final do século XIX, consistindo em uma estratégica política e militar organizada aplicada por determinados grupos que defendem um ideal e exploram o medo através da violência ou ameaça de violência na busca por seus objetivos políticos (Crenshaw *apud* Rezende e Schwether, 2015), sendo classificado em quatro ondas sistemáticas e temporais, cada uma tendo seu próprio *modus operandi*, motivações e objetivos (Rapoport *apud* Costa, 2014).

Dessas quatro correntes a que nos interessa é a chamada “quarta onda do terrorismo”, que foi motivada pela Revolução Islâmica no Irã em 1979, que instaurou o “regime dos aiatolás” a partir do qual se iniciou o fundamentalismo islâmico (Costa, 2014). Esse movimento esteve fortemente ligado às motivações religiosas, baseando o esforço de legitimar seus atos a partir dos textos sagrados do Islã, que defendiam o estabelecimento do Islamismo como única forma de salvação e a determinação islâmica de expandir a religião sem fronteiras como defendido pelo Aiatolá Khomeini e reconhecido na Constituição do Irã de 1979 (Rabelo, 2017). O fundamentalismo islâmico é extremamente rígido no que tange a diferenciação entre os crentes e os descrentes, a partir dessa concepção, ele se torna demasiadamente violento e mais letal do que as outras ondas do terrorismo, buscando alvos aleatórios e o emprego da violência de forma indiscriminada e em larga escala, além disso, em sua forma de organização, a estrutura passou a ser composta por células descentralizadas e independentes que tem como objetivos infligir o máximo de efeitos de coerção aos “não fiéis” e a imposição de suas ideologias religiosas (Costa, 2014). Como principais expoentes

dessa era temos o Hamas na Palestina, a Jihad Islâmica Palestina, o Hezbollah no Líbano, o Boko Haram na Nigéria, o Estado Islâmico no Iraque, o Talibã no Afeganistão e a Al-Qaeda no Afeganistão.

Aprofundando-se nesta análise devemos tratar de forma específica sobre a atuação da Al-Qaeda, que foi fundada em 1988 por Osama Bin Laden e Abdullah Yusuf Azzam, assim como outros combatentes que atuaram contra o domínio soviético no Afeganistão. O grupo terrorista pan-islâmico surgiu com o intuito de expulsar as tropas da URSS do território afegão, recebendo apoio financeiro dos Estados Unidos durante esse período. Entretanto, o envolvimento dos EUA na região, apoiando o antigo regime monárquico iraniano, assim como o Estado de Israel e se aliando aos estados árabes sunitas, fez com que o país fosse visto como um inimigo da revolução e do mundo islâmico xiita (Rabelo, 2017).

A Al-Qaeda foi uma das principais responsáveis pela internacionalização do terrorismo, e por conseguinte, do ideal do anti-ocidentalismo, aplicando uma retórica que reforçava a guerra entre o Islã e o Ocidente e convocando todos os muçulmanos a integrarem essa *jihad* global (Gomes *apud* Oliveira, 2012). Dessa forma, os Estados Unidos se tornaram o principal alvo dos grupos fundamentalistas islâmicos xiitas, ademais, em uma declaração dada em 1998, “Bin Laden acusou os EUA de três crimes específicos contra Deus: a ocupação das terras sagradas do Islã, o patrocínio à causa sionista e ao Estado de Israel, e o sofrimento imposto aos iraquianos após a Guerra do Golfo” (Gomes *apud* Oliveira, p. 63, 2012).

No mesmo ano dessa declaração aconteceram atentados contra as embaixadas dos Estados Unidos no Quênia e na Tanzânia em 7 de agosto de 1998, matando mais de 200 pessoas e ferindo mais de 5 mil. Antes disso, em 1993 já havia ocorrido um atentado com um caminhão carregado de explosivos na torre norte do *World Trade Center* em Nova York, o primeiro atentado em solo estadunidense. Já em 12 de outubro de 2000, ocorreu um atentado ao navio da Marinha dos Estados Unidos, o *USS Cole*, que foi atacado por um barco com explosivos enquanto se reabastecia no Iêmen, deixando 17 mortos e 39 feridos. Esses ataques demonstraram o interesse e determinação da Al-Qaeda de continuar perseguindo seus objetivos, a expulsão das tropas estadunidenses dos países muçulmanos e a consequente redução de sua influência no Oriente Médio. Além disso, essas demonstrações mostraram sua plena capacidade de expansão e destruição, assim como sua capacidade de atuar no próprio território estadunidense (Rabelo, 2017).

A reação dos Estados Unidos foi considerada tímida, com pouca ação militar em represália aos atos que já contavam com a expressa autoria dos responsáveis na Al-Qaeda. A

partir dessa compreensão, retomando o foco do capítulo, durante a década de 90 houveram esforços para armar os drones para atacar alvos difíceis de atingir, e esse interesse surgiu com o objetivo de atacar Osama Bin Laden após os atentados nas embaixadas americanas em Tanzânia e Quênia (Himes, 2016), mas essa retaliação em específico ficou por conta dos mísseis *Tomahawk* disparados de navios contra alvos no Afeganistão e Sudão ainda em 1998.

Entretanto, o drone armado para combate era uma realidade cada vez mais próxima, atuando sob a orientação do programa da Força Aérea dos EUA, chamado de *Big Safari* (*645th Aeronautical Systems Group*), que passou a supervisionar o desenvolvimento de VANTs desde a década de 90, oficiais estadunidenses que observaram a ótima atuação do *Predator* no Kosovo em 1999 tiveram a ideia de equipá-lo com um míssil anticarro, e em 16 de fevereiro de 2001 os testes conduzidos na Base Aérea de Nellis foram bem sucedidos, o drone *Predator* conseguiu atingir seu alvo disparando um míssil *AGM-114 C Hellfire* (Chamayou, 2013). O programa *Big Safari* continuou o desenvolvimento do *Predator* em conjunto com a CIA em sua base no Uzbequistão ao longo do ano de 2001, buscando usá-lo contra Osama Bin Laden no Afeganistão, contudo, surgiram contínuas preocupações em relação ao emprego do drone e a legalidade de uma operação contra um indivíduo como Bin Laden sob tais circunstâncias, e então o desenvolvimento do projeto acabou sendo retardado (Connor, 2018).

O ponto de virada no posicionamento estadunidense viria pouco tempo depois, somente após os atentados de 11 de Setembro de 2001 os EUA tiveram ampla noção da capacidade e extensão da ameaça representada pela Al-Qaeda. Na manhã daquele dia quatro aviões da *American Airlines* e da *United Airlines* foram sequestrados por terroristas do grupo fundamentalista, causando o choque de dois aviões nas torres gêmeas do *World Trade Center* em Nova York, no Pentágono e na Virgínia, assim como a queda de outro avião na Pensilvânia, causando no total a morte de 3 mil pessoas (Pecequilo *apud* Oliveira, 2012). Esse ataque contra a maior força do Ocidente e os seus centros financeiro, político e militar provocou um choque inimaginável nas relações internacionais e alterou a postura dos EUA no combate ao terrorismo. E é nesse contexto que se desenvolve a política de assassinato seletivo através do uso de drones armados como conhecemos atualmente.

2.2 A Aplicação de Drones Armados em Operações de Assassinato Seletivo dos Estados Unidos da América

Como mencionado anteriormente, no dia 17 de Setembro de 2001, o presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, assinou uma ordem executiva dando à CIA plenos poderes

para conduzir operações para capturar ou matar membros da Al-Qaeda, suspendendo uma ordem de proibição de assassinatos por parte de oficiais representantes dos EUA que estava vigente há 25 anos. Como consequência direta dessa decisão, no dia 14 de Novembro de 2001, aconteceu o primeiro ataque de um drone armado. Um drone *Predator* decolou da base da Força Aérea dos Estados Unidos localizada no Uzbequistão, tendo como destino o território do Afeganistão, a aeronave tinha como missão rastrear um comboio de veículos numa estrada em Cabul. Ao achar os veículos, de uma sala no escritório da CIA em Langley, EUA, oficiais autorizaram o ataque, e com o toque de um botão, um míssil *Hellfire* foi lançado atingindo o comboio. Após o primeiro ataque, sete sobreviventes se esconderam em um prédio próximo, e então um segundo míssil foi lançado matando todos, dentre os mortos, estava Mohammed Atef, líder militar da Al-Qaeda e genro de Osama Bin Laden (Kaplan, 2016).

Um fato importante é que a morte de Atef não foi reconhecida na época, e pelo menos até 2016, não era possível confirmar se os oficiais da CIA responsáveis pela operação chegaram a saber se Atef estava entre os mortos (Kaplan, 2016). Dessa forma, alguns autores não reconhecem essa como a primeira operação de assassinato seletivo conduzida por um drone armado, a literatura pesquisada também aponta o assassinato de Ali Qaed Senyan Al-Harhi em Novembro de 2002, como o primeiro registro desse tipo de operação, já que essa foi oficialmente reconhecida pelos Estados Unidos, que declararam ter tido o consentimento e o apoio do Iêmen para sua condução (Enemark, 2014).

A partir do desenvolvimento dessa tecnologia e com o cenário pós 11 de Setembro, os drones armados passaram a ser empregados com maior regularidade em operações e campanhas principalmente no Afeganistão e no Iraque, mas acabaram se estendendo para o Paquistão, a Somália e o Iêmen, utilizando a prerrogativa de que esses eram “Estados Falidos”, sendo incapazes de manter controle sobre as atividades terroristas dentro de seus respectivos territórios (Peron e Borelli, 2014). Esse incremento no emprego do *Predator* e do *Reaper* esteve associado a uma resposta estratégica dentro desse contexto complexo, em que as ameaças terroristas mudaram a natureza do conflito armado convencional.

A política de assassinato seletivo se iniciou no Governo de George W. Bush (2001 - 2009), foram tomadas decisões e adotadas políticas que causaram mudanças estruturais na resposta militar dos Estados Unidos a grupos jihadistas durante as duas últimas décadas. Nos discursos do governo esteve presente o argumento de que o uso de drones permitiria a aplicação de ataques preventivos, concepção completamente inédita, e que através dessa tecnologia avançada os ataques seriam pontuais e precisos, maximizando a chance de atingir

insurgentes terroristas e minimizando a possibilidade de vitimar civis (Walsh, 2013). Inicialmente esteve presente na argumentação da gestão a implementação de uma “guerra global ao terror”, concepção que logo foi abandonada por ser pouco precisa e dar margem para diversas interpretações. De qualquer forma, a Resolução n. 23 aprovada pelo Congresso dos EUA no dia 18 de Setembro de 2001 criou um precedente importante ao dar ao presidente dos Estados Unidos o poder para exercer o uso da força de forma global e imensurável contra grupos terroristas, estendendo a ameaça para além da Al-Qaeda, responsável pelos atentados de 11 de Setembro, e o Talibã, que encobriu as atividades da Al-Qaeda no Afeganistão (International Crisis Group, 2021).

O Programa *Predator* foi instaurado de maneira quase inteiramente sigilosa, com apenas algumas informações e registros sendo divulgados ao público. A autoridade para a orientação das operações deveria caber ao presidente ou a um oficial autorizado pelo mesmo, durante o Governo de George W. Bush poucas informações foram reveladas, mas o material divulgado por jornalistas investigativos sugere que o presidente delegou a função de autoridade pelos ataques para o Diretor da Agência Central de Inteligência (CIA), enquanto o mesmo repassou essa função para o responsável pelo departamento de combate ao terrorismo da agência, sendo eles respetivamente, Cofer Black e Jose Rodriguez. Dessa forma, o governo escolheu oficiais de fora da cadeia de comando do Pentágono, o que implicou em uma maior agilidade nas operações, que passaram a ser autorizadas sem a burocracia requerida pelo Pentágono e pelo Departamento de Defesa (Priest *apud* Murphy e Radsan, 2009).

No total, a Administração Bush autorizou aproximadamente 48 ataques com drones no Paquistão, principal alvo das operações. Ademais, alegadamente, foram produzidos mais de 50 drones de combate durante esse período (New America Foundation *apud* McCrisken, 2013). A principal expressão desse período, entretanto, foi a utilização do Campo de Detenção da Baía de Guantánamo em Cuba para a detenção de combatentes de organizações terroristas, que foram capturados e torturados em busca de informações de seus grupos a partir de Janeiro de 2002 (International Crisis Group, 2021). A detenção desses prisioneiros teve como base os termos da Resolução n. 23 de 2001, mas a divulgação das condições da prisão e das violações dos direitos humanos que ocorreram em Guantánamo criaram um grave dano à reputação dos Estados Unidos, e em 2004, a Suprema Corte dos Estados Unidos aprovou uma decisão dentro do processo *Hamdi vs Rumsfeld* que possibilitou a interpretação de que mesmo sendo presos como combatentes inimigos, esses prisioneiros tinham o direito constitucional de apelar contra sua captura (International Crisis Group, 2021).

Esse cenário sofreu grandes alterações a partir da eleição de Barack Obama em 2009. O novo presidente demonstrou desde o início de sua campanha o interesse em desarticular as políticas violentas envolvendo a prisão de Guantánamo e de reestruturar o combate ao terrorismo que foi herdado por seu governo. Como suas primeiras políticas o presidente ordenou o fechamento da prisão de Guantánamo e banuiu as técnicas de interrogatório que eram vistas como métodos de tortura. Mesmo prometendo uma desescalada no combate armado ao terrorismo, apenas o instrumento utilizado para o combate foi alterado. Através do desenvolvimento de uma base legal mais sólida e voltada para o Direito Internacional Humanitário, a Administração Obama (2009-2017) expandiu o escopo da Resolução n.23 de 2001, estendendo o conflito a outros territórios e grupos (International Crisis Group, 2021).

Assim, pode ser observada uma grande contradição entre a retórica utilizada pelos representantes legais da gestão e a prática empregada, o governo de Barack Obama passou a desenvolver e utilizar mais os drones de combate como instrumentos no combate ao terrorismo, ao mesmo tempo rejeitando o discurso de “guerra global ao terror” e justificando sua abordagem como “uma série de esforços persistentes, direcionados para dismantlar redes específicas de extremistas violentos que ameaçam os Estados Unidos” (Obama *apud* Peron e Borelli, 2014). O governo iniciou um amplo esforço público para justificar e legitimar os ataques com drones, estratégia que foi estabelecida a partir da adoção e manipulação do conceito de iminência, que passou a ser empregado para representar uma “janela de oportunidade”, como uma forma de obter vantagem sobre os inimigos através de ataques preventivos (Obama *apud* Trenta, 2018).

As operações de assassinato seletivo conduzidas através do Predator e do Reaper se tornaram o centro da política de combate ao terrorismo do governo, com um aumento expressivo no número de ataques, sendo registrados alegadamente mais de 400 ataques até o ano de 2015 (Himes, 2016). A expansão também foi territorial, entrando em países como Somália, Iêmen, Afeganistão e Líbia, esses alvos foram supervisionados diretamente pelo Pentágono, enquanto a CIA orquestrou as operações no Paquistão, que foram mantidas em absoluto sigilo, gerando debates sobre sua legitimidade (McCriskin, 2013). Através dos avanços tecnológicos e experiência com os ataques, a taxa de acerto dos ataques a membros de grupos terroristas subiu de 55% durante a Administração Bush para 80% durante a Administração Obama (Bergen e Tiedemann *apud* McCriskin, 2013).

Observando o processo de tomada de decisão, percebe-se que pelo menos até 2012 a Casa Branca delegou à CIA a autoridade para selecionar os alvos dos ataques de drones no Paquistão (Mayer *apud* McCriskin, 2013), mesmo com as constantes afirmações de oficiais

do governo de que as operações eram conduzidas seguindo um padrão legal rígido a ausência de informações acerca de seu funcionamento gerou grandes preocupações quanto ao processo de tomada de decisões e a legitimidade da política. A partir de 2013 alguns detalhes da política chegaram ao acesso do público, de acordo com o jornal *The New York Times*, o presidente Barack Obama estava no centro da tomada de decisão, autorizando pessoalmente a condução de cada ataque. Uma cartilha era apresentada ao presidente contendo fotos e detalhes acerca da vida e atividades de cada suspeito, e através da catalogação de evidências biográficas contendo informações sobre a filiação, localidade e atividades, o governo investiu no desenvolvimento das tecnologias de vigilância criando um banco de dados conhecido como “matriz de disposição”. Ademais, cabia ao presidente (Becker e Shane *apud* Gregory, 2015).

Esse padrão corresponde a manutenção do tipo mais controverso de assassinato seletivo, os chamados *signature strikes*, que seriam ataques letais direcionados a um alvo identificado a partir de um caráter demográfico, sem a necessidade de adição de quaisquer outras evidências (Himes, 2016). Esses ataques são questionáveis, mesmo como operações de assassinato seletivo, pois tem como alvo qualquer indivíduo do sexo masculino em idade militar que esteja em uma zona de ataque, considerando-os como combatentes terroristas, até que se prove o contrário, mesmo que apenas postumamente (Hajjar, 2012). Concluindo, a adoção dessa prática “torna o assassinato indiscriminado uma política e reflete uma indiferença subjacente ao *status* de combatente de potenciais vítimas que está em desacordo com muito da base legal e ética da guerra moderna.” (Boyle *apud* Gregory, 2015).

Um outro ponto contestável da Administração Obama foi o ataque de drone que assassinou Anwar Al-Awlaki, clérigo nascido nos Estados Unidos e membro do alto escalão da Al-Qaeda no Iêmen, em setembro de 2011. O caso atraiu grande atenção na mídia e no âmbito político por se tratar do primeiro caso de assassinato seletivo contra um cidadão estadunidense. Para conter os ânimos e esclarecer as particularidades dessa situação, o Departamento de Justiça publicou uma declaração de 50 páginas conhecida como *White Paper*, detalhando a legalidade de operações letais do governo dos EUA contra cidadãos estadunidenses que fossem membros da Al-Qaeda ou outros grupos associados, justificando a inclusão do nome de Al-Awlaki na lista de “capturar ou matar” (McCracken, 2013). Além disso, o documento disponibilizou mais detalhes acerca da política de assassinato seletivo, enfatizando que os ataques com drones só seriam autorizados se a captura dos cidadãos estadunidenses membros da Al-Qaeda fosse impossível, e apenas se eles representassem uma ameaça iminente de ataque violento aos Estados Unidos. Foram ressaltados alguns detalhes já

mencionados como parte da estratégia estadunidense, como a permissão das ações dentro do escopo da Resolução n. 23 de 2001 e por conta da existência do conflito armado com a Al-Qaeda, assim como a ausência de necessidade de aprovação e colaboração da nação hospedeira do grupo terrorista.

A repercussão do desenvolvimento da política de assassinato seletivo e o aumento dos ataques de drones provocou reações mistas. No plano internacional, o governo Obama foi rechaçado por ONGs e instituições defensoras dos direitos humanos, de acordo com dados da Pesquisa de Atitudes Globais do Instituto do *Pew Research Center* (2012), além de enfrentar uma ampla reprovação por parte dos países islâmicos, com a maioria dos entrevistados em 17 dos 20 países avaliados contrariando a política, países como Grécia, Turquia, Egito, Espanha, Brasil e Japão também se opuseram. Na percepção global disseminou-se uma percepção de que os Estados Unidos agem unilateralmente sem considerar os interesses de outros países, e as políticas anti-terrorismo se tornaram amplamente impopulares nos países árabes. Em contrapartida, a política de assassinato seletivo foi bem vista dentro do âmbito interno. Dos cidadãos estadunidenses entrevistados 62% aprovaram os ataques com drones, contando com o apoio de 74% dos Republicanos e 58% dos Democratas (Pew Research Center, 2012). Uma percepção que pode ser resultado da ausência de uma ampla discussão ética na mídia estadunidense, já que o distanciamento do conflito possibilitado pela aplicação dos drones favorece a manutenção de uma narrativa que torna o efeito dos conflitos mais “sanitizado” (McCriskin, 2013).

Mesmo com a evidente dissonância, é possível concluir que o desenvolvimento da política de assassinato seletivo e a ampliação de seu uso a partir do uso dos drones armados durante a Administração Obama contribuiu para a incorporação dessa prática dentro do plano de ação dos Estados Unidos no combate ao terrorismo até a atualidade, a institucionalização do assassinato seletivo e sua normalização dentro da visão do público criou um precedente que é difícil de ser revertido, escondendo suas reais implicações morais e políticas e possibilitando a manutenção de uma guerra perpétua ao terror, com minimização dos riscos e custos envolvidos (McCriskin, 2013).

Observando então o período posterior ao governo Obama e à incorporação do assassinato seletivo como parte da política de combate ao terrorismo, chegamos à presidência de Donald Trump (2017-2021). Durante seu mandato, os Estados Unidos expandiram e intensificaram sua política de combate ao terrorismo, ao mesmo tempo que sua atuação se tornou cada vez menos transparente. Trump propôs uma alteração na política presidencial adotada durante o governo Obama, gerando uma revisão do arcabouço legal anti-terrorismo

tendo como principal objetivo tornar essa política mais flexível e adaptável. A nova estrutura legal foi chamada de “Principles, Standards, and Procedures for US Direct Action Against Terrorist Targets” e as políticas adotadas tornaram a condução das operações e sua implementação mais ágeis, reduzindo os procedimentos burocráticos necessários para a aprovação dos ataques, também delegando as funções de autoridade a outras agências, deixando em sigilo todos os detalhes das operações (International Crisis Group, 2021). Dados coletados pela *New America Foundation* demonstraram que essa agilidade na condução das operações em locais como Iêmen e Somália provocaram um aumento nos números de civis atingidos, em uma análise mais ampla, o governo de Donald Trump conduziu mais ataques em 4 anos de governo do que nos 8 anos de mandato do Governo Obama (International Crisis Group, 2021).

De forma geral, a Administração Trump aderiu a uma postura mais violenta e menos transparente, expandindo as operações para além do Oriente Médio, e atacando também no continente africano, coordenando ataques na Somália, Níger, Tunísia, Camarões e Mali, buscando desmantelar células do Estado Islâmico e do Boko Haram. Em contraste com a Administração Obama, a gestão de Donald Trump não delimitou publicamente os limites de sua atuação e buscou manter em sigilo a própria existência do programa. Um dos poucos detalhes da política que foram divulgados chegaram ao conhecimento geral a partir do litígio da lei de liberdade de informação que foi promulgado em 2021 durante o Governo de Joe Biden, e essa questão se manifestou até durante a gestão do mesmo. Ademais, as restrições políticas que a estrutura estabelece distinguem "ações letais tomadas em autodefesa da unidade das forças dos EUA ou de parceiros estrangeiros" de seus requisitos (U.S. National Security Council apud International Crisis Group, 2021).

Além da expansão territorial foi observada uma nova compreensão mais ampla da Resolução n.23 de 2001, que foi utilizada para o uso de força militar na Síria contra as forças pró-governo em 2017 e 2018, ademais, a resolução também foi utilizada como justificativa para a autorização do ataque aéreo que matou Qassem Soleimani, o maior líder militar iraniano, em 2020 (International Crisis Group, 2021). Esse episódio representou o ataque mais significativo dos Estados Unidos no Oriente Médio desde a morte de Osama Bin Laden, além de suscitar um grande fervor por ser um ataque a uma figura de alto escalão de um governo, podendo desencadear graves consequências, incluindo a possibilidade de um conflito militar na região. Existia um interesse do governo Trump de desescalar as atividades no Oriente Médio, buscando limitar sua atuação mesmo em meio a crescentes manifestações do Irã no Golfo Pérsico, portanto, observa-se que sua ação veio após ataques de milícias

pró-Irã na Base Americana e na Embaixada em Bagdá, em retaliação ao conjunto das ações iranianas (Gilboa *et al*, 2020). A morte de Soleimani foi sem precedentes, além de ser um grande líder militar, ele fazia parte do governo iraniano e possuía uma ampla influência na população, se contrariando aos líderes terroristas que normalmente eram perseguidos, mas de qualquer forma, na visão estadunidense, ele se tornou um alvo por representar uma ameaça para cidadãos americanos colocando Soleimani no mesmo patamar dos insurgentes jihadistas (Paredes, 2020).

Concluindo com o panorama atual, a partir da eleição de Joe Biden (2021-) foi observada uma ampliação do sentimento geral do público em torno das campanhas militares e como parte de sua campanha, o presidente apresentou promessas de terminar as “guerras perpétuas” (International Crisis Group, 2021). Um dos principais eventos desse período foi a retirada das tropas estadunidenses do Afeganistão e o ataque às tropas por parte de uma célula regional do Estado Islâmico. Chegando aos 20 anos da guerra ao terrorismo, pode-se observar que a gestão Biden procurou desescalar o ritmo estabelecido pelos seus predecessores, principalmente por levar em consideração que os grupos terroristas foram desestabilizados e sua ameaça se tornou muito menor, enquanto as poucas organizações que conseguiram ampliar seu poder, não possuem o interesse e alcance para atingir os Estados. Foram pausadas as operações fora do Iraque, Síria e Afeganistão enquanto as políticas para esses ataques fossem avaliadas e enquanto isso, a autorização e coordenação de ataques passou para a Casa Branca (International Crisis Group, 2021).

Do ponto de vista legal, a Administração Biden começou a propor uma revisão das políticas e protocolos que amparam a utilização da força por parte dos EUA, visto que a ameaça jihadista foi diminuindo a partir do tempo, enquanto os Estados Unidos se tornaram mais capazes de se defender, aplicando alterações significativas na segurança nacional. Foram propostas mudanças e uma estrutura fixa que definisse o escopo de atuação da Resolução n.23 de 2001, mas mesmo assim a administração Biden manteve os protocolos sigilosos adotados durante a Administração Trump (International Crisis Group, 2021). De qualquer forma, as mudanças propostas passaram para a consideração do Congresso, em um compromisso assumido pelo governo de compartilhar sua responsabilidade com o legislativo para assegurar que as autorizações para o uso de força militar seguissem um arcabouço legal mais definido.

Tendo a cronologia estabelecida, é possível explorar de forma geral a estrutura dos drones armados empregados pelos Estados Unidos e também a condução de operações de assassinato seletivo através dos mesmos, observando pontualmente a sua utilidade e eficácia.

2.2.1 - Estrutura e Capacidade de Operação dos Drones Armados (*MQ-1 Predator* e o *MQ-9 Reaper*)

Os principais veículos aéreos não tripulados com capacidade de ataque utilizados pelos Estados Unidos são o *MQ-1 Predator* e o *MQ-9 Reaper*; o M em sua nomenclatura indica que as aeronaves são “multipropósito”, enquanto a letra R, quando empregada, representa sua função de “reconhecimento”. Como postulado anteriormente, o *Predator* foi o primeiro a ser desenvolvido, ele se tornou um “caçador-assassino” a partir dos testes de fevereiro de 2001, quando o mesmo foi equipado com mísseis *Hellfire* pela primeira vez. Os Estados Unidos utilizam uma versão do *Predator* conhecida como *Gray Eagle* que é equipada com mais funções de reconhecimento e ataque (Enemark, 2014). Esse drone é capaz de operar até 15.000 pés de altitude, contando com um alcance de voo de 500 milhas e autonomia de até 24 horas no ar, além de ser equipado com duas unidades de mísseis *Hellfire* (Guertler *apud* Peron e Borelli, 2014).

O *MQ-9 Reaper* é uma evolução do *Predator*, sendo o primeiro VANT “caçador-assassino” desenvolvido para monitoramento de longa duração em altas altitudes, mesmo tendo como função principal os ataques armados (Palik e Nagy, 2019). Esse drone foi utilizado pela primeira vez no Afeganistão em 2007, ele pode alcançar até 50.000 pés de altitude, tendo um alcance de 2000 milhas e autonomia de 32 horas de voo, carregando até 16 unidades de mísseis *Hellfire*. Além da carga de armamento, ambos os drones são equipados com câmeras eletro-ópticas com infravermelho, que permitem o monitoramento durante o dia e noite independente das condições meteorológicas, a partir das leituras de calor e um sistema que define os alvos a partir de um laser que é capaz de detectar objetos em movimento (Guertler *apud* Peron e Borelli, 2014). O *Predator* e o *Reaper* têm a maior taxa de prontidão operacional dentro do inventário do Departamento de Defesa dos EUA, contando com uma taxa de 99% de disponibilidade para a realização de missões (Palik e Nagy, 2019).

De qualquer forma, não é o armamento empregado que torna os drones tão distintos, mas sim sua capacidade de processamento e operação. Eles são programados com sistemas navegacionais avançados que permitem que eles voem sozinhos da partida até a aterrissagem, e são extremamente eficazes no combate ao terrorismo, em comparação com outras táticas e operações, tendo uma ampla vantagem em relação às aeronaves tripuladas convencionais pelo simples fato de não demandarem reabastecimento e tempo de descanso da tripulação, permitindo o monitoramento de alvos por longos períodos de tempo (Himes, 2016).

Em outro ponto de vista, o modo remoto de funcionamento dos drones não significa que eles operem de forma automatizada e robótica, eles são operados remotamente por agentes trabalhando em território estadunidense nas bases da Força Aérea de Holliman, no Novo México ou Nellis e Creech em Nevada, sendo supervisionados por agentes da CIA em sua base em Langley, Virginia. Estima-se que até 2016 existissem 1300 pilotos treinados para operar os drones em missões, e a partir do contexto favorável à implementação dos drones a Força Aérea dos EUA começou a treinar mais operadores de drones do que pilotos de caças (Himes, 2016).

Tratando dos processos operacionais, os operadores de drones fazem parte de uma cadeia de comando extensa, que é responsável pela busca de evidências através do material recolhido nas missões de vigilância, e todo esse esforço é voltado para a eliminação dos alvos selecionados. É estimado que para a operação de um *Predator* ou *Reaper* em uma patrulha aérea simples são empregadas aproximadamente 185 pessoas, que durante todo o processo são coordenadas em atividades de lançamento e recuperação, exploração e disseminação de informações e imagens. As operações são divididas então, entre o processo de manutenção dos drones e controle de decolagem e pouso na base designada, análise de imagens e informações, e operacionalização da aeronave durante o voo para captação de imagens e seleção e eliminação de alvos (Peron e Borelli, 2014).

2.2.2 - Utilidade da Aplicação de Drones Armados no Combate ao Terrorismo

O monitoramento é uma atividade chave para o controle e conhecimento dos alvos em grupos terroristas, e antes de serem usados para o ataque, os drones são um instrumento crucial para a coleta de informações, passando despercebidos pelos radares inimigos e rastreando em tempo real os alvos e estruturas inimigas com grande precisão e baixo risco de efeitos indesejados. Além disso, seu uso permite uma ampla interoperabilidade, por conta de suas capacidades, os drones fornecem imagens do alvo e suas coordenadas de GPS, permitindo também que as forças em solo possam traçar um trajeto até o alvo, enquanto o operador do drone na base faz um cálculo capaz de avaliar os efeitos colaterais produzidos ao atacar o alvo e suas capacidades para mobilizar o ataque (Peron e Borelli, 2014). Por fim, sua utilidade também se expressa através da rapidez dos ataques, ao contrário dos mísseis disparados por embarcações, os ataques com drones são feitos em instantes e os alvos podem ser mudados em segundos, caso necessário (Himes, 2016).

O custo-benefício também é um fator favorável à aplicação dos drones. O custo de produção e manutenção dos drones é significativamente menor do que o de aeronaves

tripuladas, mesmo que eles estejam mais propensos a falhas e acidentes, por conta das condições meteorológicas, erros humanos por parte dos operadores ou falhas de comunicação (Himes, 2016). De acordo com Christian Enemark (p. 16, 2014, tradução própria) um sistema de operação de drones consiste de “quatro aeronaves, uma estação no solo, uma ligação de satélite e uma equipe de manutenção na base local de lançamento”, e mesmo com toda essa mobilização os custos de manutenção da operação são menores do que os de um único jato tripulado. Enquanto um sistema de operação do *Predator* custa 20 milhões de dólares, e o de um *Reaper* custa 53 milhões de dólares, um jato de combate F-22 custa aproximadamente 150 milhões de dólares para ser operado (Enemark, 2014).

Indo além dos argumentos financeiros e operacionais, a utilidade dos drones se expressa a partir de um fator crucial para o combate no mundo contemporâneo: a capacidade de distanciamento do conflito. As operações de assassinato seletivo são consideradas eficazes pois em estados democráticos como os Estados Unidos é sempre interessante limitar o alvo o máximo possível antes de entrar efetivamente no conflito (Himes, 2016). Seguindo essa concepção, em uma segunda análise devemos observar como o Ocidente tem se encaixado dentro de um padrão de combate conhecido como “guerra pós-heroica”. De acordo com Enemark (2014), no passado os conflitos eram travados buscando atingir grandes propósitos, e dessa forma, existia uma maior tolerância e aceitação ao fato de que esse esforço envolveria perdas. Contudo, atualmente, existe uma “preferência” pelas formas de combate que possam reduzir ao máximo o risco físico imposto às forças armadas e também aos civis e possíveis vítimas do conflito. Por conseguinte, os ataques com drones representam uma forma de violência seletiva que busca eliminar alvos específicos, líderes e membros de alto escalão de organizações terroristas, buscando também destruir armazéns e seus equipamentos, desestabilizando as organizações e as desestruturando, enquanto ao mesmo tempo conseguem traçar os alvos de forma precisa, limitando os efeitos à população civil (Walsh, 2013).

Ademais, leva-se em consideração que os Estados Unidos têm uma grande tendência de personalizar os conflitos em que se envolvem, havendo uma grande necessidade de se conseguir o apoio popular para seu sucesso militar (Himes, 2016). Estudos comprovam que as mortes de militares estadunidenses em operações de combate diminuem significativamente a disposição da população de apoiar a manutenção do engajamento em um conflito, como foi observado na intervenção dos EUA no Iraque (2003), quando o aumento das mortes de soldados causou um amplo declínio do apoio popular pelo resto do engajamento no conflito (Walsh, 2013).

2.2.3 - Eficácia do Uso de Drones em Operações de Assassinato Seletivo

Diante do exposto, devemos analisar a eficácia do uso de drones, levando em consideração a concepção de eficácia como “a qualidade do que produz o resultado esperado” (Michaelis, 2024). Dentro desta capacidade, deve-se avaliar se a aplicação dos drones cumpre com seu propósito principal, a desarticulação de redes terroristas.

A eficácia do uso dos drones, e por conseguinte das próprias operações de assassinato seletivo, se sustenta também pelo fato de que a partir dos anos 2000 os indivíduos passaram a ser as verdadeiras ameaças para a segurança dos Estados. Com a internacionalização do terrorismo a partir da Al-Qaeda a ameaça atingiu uma outra magnitude, desta forma, eliminar de forma seletiva os principais líderes dessas organizações se tornou uma opção eficaz e de baixo custo para a manutenção da segurança nacional, principalmente em comparação com o tradicional combate terrestre com a mobilização das tropas em território estrangeiro para a “caça” aos alvos (Himes, 2016).

Dentro desse cenário deve-se destacar também como o combate ao terrorismo não se encaixa dentro dos costumes e regras tradicionais do conflito armado, já que como visto anteriormente, essas forças não estão vinculadas a um Estado e principalmente, não estão concentradas em um único território. Esse conflito se enquadra dentro do conceito de “guerra assimétrica”, que designa forças oponentes que se encontram em situações completamente desiguais, atualmente enquadrando em sua definição uma situação que envolve uma força armada regular de um Estado organizado e reconhecido que enfrenta uma força adversa não necessariamente vinculada a um governo instituído, se utilizando de técnicas não convencionais e não se apegando às convenções e tratados internacionais, ou mesmo valores morais ou éticos universais, e operando em qualquer lugar independentemente das fronteiras (Costa, 2014).

Em um ponto de vista mais amplo, a principal vantagem do uso de aeronaves de combate não tripuladas é justamente sua capacidade de “projetar poder sem projetar vulnerabilidade”, traduzindo-se como a capacidade de propor intervenções militares no estrangeiro, difundindo o alcance do poder ao mesmo tempo que se preservam os “corpos vulneráveis”, os soldados empregados em missões terrestres e aéreas (Deptula *apud* Chamayou, p. 17, 2013). A capacidade de projetar poder encobre a sua capacidade de ferir e matar, e de acordo com Grégoire Chamayou (2013), a aplicação desse ato sem as implicações da projeção da vulnerabilidade tornam a guerra, que já se tornou assimétrica, em um conflito unilateral, onde apenas uma das partes envolvidas pode ser atingida e ferida.

A posteriori, o conceito de violência seletiva deve ser retomado, em sua presente aplicação ele deve ser observado como um meio de atacar indivíduos que são considerados membros de grupos insurgentes e terroristas, sendo o oposto da violência indiscriminada que tem como alvo uma população toda sem fazer distinção. Essa diferenciação é essencial para a compreensão da eficácia das operações de assassinato seletivo, principalmente quando é levado em consideração o fator de que quando a violência é indiscriminada e atinge a população massacrando civis, a mesma leva a população a se identificar e aderir aos ideais dos insurgentes, criando novos associados às organizações terroristas (Walsh, 2013).

Por conseguinte, para que as redes terroristas sejam desarticuladas é essencial que exista uma coleta de informações confiáveis através de investigações acerca do funcionamento dos grupos e o trabalho de cada membro dentro da organização, além disso, é crucial que as missões de assassinato seletivo sejam planejadas buscando a proteção da vida dos civis. Dessa forma, a capacidade de amplo monitoramento dos drones, e sua integração com a agência de inteligência (CIA), possibilita a coleta e análise de informações de forma mais eficaz, assegurando que os alvos selecionados são de fato combatentes de organizações terroristas, tornando-os fundamentais para o sucesso das operações de assassinato seletivo (Walsh, 2013).

Avaliando então o caráter seletivo das operações de assassinato seletivo pode ser estabelecida uma comparação avaliando a precisão e eficácia das operações de assassinato seletivo através de ataques de drones e outros métodos de combate utilizados contra membros de organizações terroristas, é observada uma taxa de precisão muito mais elevada na primeira, e dos dados analisados, essa comparação demonstra que a quantidade de civis atingidos é muitas vezes menor ou num nível similar aos outros métodos, chegando a uma proporção de 1 civil morto a cada 26 combatentes atingidos (Plaw e Fricker *apud* Walsh, 2013). Outro fator observado é a que a precisão dos ataques aumentou exponencialmente ao longo dos anos, sugerindo que com o desenvolvimento de sua experiência e tecnologia, “os Estados Unidos puderam melhorar sua capacidade de distinguir civis de alvos militares e modificar suas decisões para lançar ataques com drones visando minimizar as casualidades civis” (Plaw, Fricker e Williams *apud* Walsh, p. 14, 2013).

Alguns pesquisadores concluíram que quando aplicados de forma correta e seletiva, evitando a morte de civis, as operações de assassinato seletivo são bem sucedidas em seu objetivo de enfraquecer redes terroristas (Kalyvas *apud* Walsh, 2013). A sistemática “decapitação da liderança”, uso da violência seletiva contra líderes de grupos terroristas, afeta diretamente o comportamento dos grupos em si, que acabam se desestabilizando, e por

consequente, reduzem a frequência e letalidade de seus ataques, instaurando o medo e insegurança dentro da organização, o que causa dificuldades no recrutamento e manutenção de membros (Johnston *apud* Walsh, 2013).

2.3 Implicações Morais do Uso de Drones Armados em Operações de Assassinato Seletivo

Mesmo já tendo traçado o parâmetro legal que ampara a realização das operações de assassinato seletivo, e mesmo que esse seja o principal meio utilizado pelos governos para justificar o uso dessa política, é preciso reconhecer que o ponto de vista legal não é único e muito menos perfeito para analisar essa realidade. Por mais que os Estados Unidos tenham desenvolvido uma justificativa legal bem pautada dentro de suas próprias leis e dentro do Direito Internacional Humanitário e dos princípios defendidos pelas Nações Unidas, não é correto aceitar que estar de acordo com a legalidade torna essa prática menos problemática. O Direito Internacional conta com grandes limitações que abrem espaço para debates acerca de seu funcionamento, e focar apenas nesse ponto de vista técnico acaba tirando o foco dos problemas reais vinculados ao sofrimento causado pela guerra e como esse fenômeno deveria ser abordado como uma questão ética, moral, social e política (Gregory, 2015).

De forma mais ampla, é necessário observar como certas pautas relativas a conflitos militares acabam se restringindo ao debate legal. Retomando um ponto abordado anteriormente, os parâmetros legais são usados tanto por críticos da política de assassinato seletivo, que tentam desqualificar sua aplicação e legalidade, como pelos apoiadores e aplicadores dessa política, que buscam torná-la legítima de qualquer forma. O próprio fato de que os mesmos estatutos legais servem para justificar dois pontos de vista irreconciliáveis demonstra a limitação da legislação e um grande paradoxo em seu funcionamento (Gregory, 2015). Essa dependência dos parâmetros legais não surge do vácuo, é preciso perceber como a mídia e outros atores escolhem abordar esse ponto de vista, excluindo as preocupações éticas e morais que podem surgir.

Além disso, é fundamental levar em consideração as alterações que a própria natureza dos conflitos armados sofreu ao longo do tempo. Por conseguinte, alguns teóricos enquadram a realidade atual da guerra na concepção de “Guerra Liberal” desenvolvida pelo filósofo Michel Foucault (1976), que seria definida como uma forma liberal de fazer a guerra apropriando-se de uma lógica humanitária, mas que acaba favorecendo certas populações ou camadas em detrimento de outras (Dillon e Reid, Neal, Evans *apud* Gregory, 2015). O que é observado atualmente, é uma tendência dos Estados de racionalizar a violência buscando

deslegitimar os subsequentes atos de resistência, as guerras “liberais” são guerras travadas com o amparo da lei (Evans *apud* Gregory, 2015).

Dessa forma, pode ser postulado que,

As leis do conflito armado se tornaram uma parte essencial das operações militares, à medida que o setor militar busca ativamente estabelecer parâmetros normativos em seu exercício de violência militar legalmente sancionado, assegurando dessa forma, ou ao menos tentando, que os agentes militares sejam imunes de acusações. Para esse propósito, a invocação da lei se torna parte de uma estratégia deliberada de legalização do campo de batalha, permitindo a realização de operações militares e legitimando a violência que é promulgada (Morrissey e Jones *apud* Gregory, p. 198, 2015).

Ademais, é fundamental avaliar como a própria aplicação do Direito Internacional Humanitário, que deveria criar um arcabouço sólido para a proteção da vida humana e manutenção da ordem nos conflitos, acaba por capacitar, autorizar e justificar o uso da violência por parte dos Estados (Asad *apud* Gregory, 2015). Desde a Operação *Desert Storm* (1990), diversos teóricos passaram a questionar os efeitos “geradores de guerra” do Direito Internacional, argumentando que nem sempre uma guerra legal é mais humana que uma guerra ilegal, o aspecto legal do conflito armado constantemente privilegia as necessidades militares em detrimento da proteção da vida civil (Jochnick e Normand *apud* Gregory, 2015). Em suma, é possível observar que o caráter legal da guerra, e neste caso, do uso de drones em operações de assassinato seletivo cai em um território interpretativo, que encobre as problemáticas existentes em detrimento de uma narrativa que esteja alinhada aos interesses dos Estados Unidos, e dessa forma, contribuem para a habilitação da violência.

Um segundo ponto de vista analisa a forma como os conflitos são interpretados, considerando que a realidade passa a ser manipulada para atender uma narrativa selecionada e defendida por aqueles que estão no poder, privilegiando certos aspectos e análises enquanto outras partes são minimizadas (Butler *apud* Gregory, 2015). Ademais, Butler postula que a guerra nunca pode ser totalmente compreendida apenas pela observação do que fica contido dentro desses pontos de vista “fabricados”, pois eles são dependentes de uma série de exclusões que cria tais imagens (*apud* Gregory, 2015). Esse argumento retoma o ponto previamente defendido de que o destaque dado apenas às ramificações legais e técnicas ligadas à aplicação dos drones acaba encobrindo a necessidade do desenvolvimento de uma discussão política e moral que é fundamental para a compreensão de como a violência é aplicada, o que acaba por marginalizar e excluir da discussão, as experiências e dores daqueles que são afetados direta ou indiretamente pelo conflito.

Um dos argumentos mais utilizados para a defesa do uso dos drones é sua capacidade de atacar com precisão evitando danos colaterais, enquanto permite um maior respeito ao

princípio da discriminação (Panetta *apud* Chamayou, 2013). Entretanto, a partir da avaliação da realidade, essa afirmação se torna uma falsa evidência que é fruto de uma série de confusões intelectuais que se enquadram nas narrativas fabricadas evidenciadas por Butler. A definição de precisão é desenvolvida de forma errônea a partir da comparação da precisão do ataque de drones com veículos aéreos do passado, contudo, essa observação deveria ser feita através da comparação dos drones com outros meios atuais de se obter o resultado esperado. No fim das contas, o que importa é o raio letal do projétil, pois existe uma ampla diferença entre atingir um alvo “com precisão” e atingir apenas ele. Por conseguinte, deve-se avaliar que o raio letal do míssil *Hellfire* utilizado pelo *Predator* e pelo *Reaper* alcança uma distância de até 15 metros, enquanto o seu raio de ferimentos atinge aproximadamente 20 metros (Chamayou, 2013). Assim, o dano causado pelo míssil *Hellfire* é capaz de destruir e mutilar todos os corpos presentes nesse raio de 20 metros, muitas vezes tornando impossível a sua distinção após a morte, em um amontoado de membros e restos humanos (Gregory, 2015).

A análise da precisão se torna ainda mais complexa quando aplicado um conceito fundamental para a realização das operações de assassinato seletivo, a identificação dos alvos como “MAMs” (*Military Age Male* ou Homem em Idade Militar). Essa categorização se aplica para indivíduos do sexo masculino dos quinze ao setenta anos de idade, enquadrando os mesmos como combatentes, mesmo que não existam evidências concretas de sua participação nas atividades hostis dos grupos terroristas. Portanto, em muitas ocasiões os ataques são liberados a partir da identificação dos MAMs, sendo aprovados ataques a comboios, veículos e habitações sem levar em consideração a presença e caráter de outros ocupantes (Himes, 2016). O princípio da distinção sofre ao ser aplicado nas condições de conflito possibilitadas pelos drones dentro do combate ao terrorismo, os combatentes não usam uniformes e portam armas como qualquer outro membro da população em locais como o Iêmen e Paquistão. Um dos fatores defendidos pelo Direito Internacional Humanitário é justamente que são considerados combatentes todos aqueles que estão envolvidos diretamente em atividades hostis, mas o uso dos drones em ataques preventivos cria um grande paradoxo, já que é abolido o combate da equação, como é possível distinguir os combatentes por meio de uma ferramenta que anula a existência do combate? (Chamayou, 2013).

O conceito de distinção passa a ser distorcido para compor uma “probabilização” técnico-jurídica do *status* do combatente. Dessa maneira, a precisão dos ataques é considerada maior e seus danos colaterais são fortemente manipulados e minimizados pela simples definição de “todo indivíduo masculino em idade de combater presente em zona de ataque como um combatente” (Becker e Shane *apud* Chamayou, 2013). É extinto o princípio

jurídico da presunção de inocência, nos ataques com drones todos os alvos são presumidos como culpados até que sejam provados inocentes, mesmo que isso só ocorra após a sua morte. Dentro dessa visão, é possível traçar um paralelo com o conceito de “Necropolítica” que foi desenvolvida a partir da concepção de “Biopolítica” de Foucault, pelo filósofo Achille Mbembe (2011). Para Mbembe, a necropolítica é um aparato de distinção racial, que no contexto da guerra acaba significando a caracterização do inimigo como um objeto que deve ser destruído, ao invés de uma vida humana. Dentro dessa operação uma população inteira estará sob jugo de um Estado que pauta suas ações a partir da identificação dos indivíduos que não tem direito à vida porque são vistos como um perigo que deve ser extinto para que a vida realmente valiosa possa florescer (Mbembe *apud* Allinson, 2015).

Prosseguindo com outro ponto que sustenta o uso de drones, temos o distanciamento que os mesmos proporcionam do conflito, mas esse fator acaba tendo um significado mais profundo, pois ao criar um distanciamento entre a zona “hostil” e a zona “segura” há inevitavelmente um distanciamento de suas consequências (Chamayou, 2013). Esse fator que é observado como um ponto positivo pelos aplicadores da prática acaba tornando o conflito um processo desumano, no qual as consequências humanas são minimizadas, gerando um senso de ausência de responsabilidade moral por parte de seus operadores. O apagamento do sofrimento humano durante a guerra ocorre através de sua simples omissão ou a partir de uma forma mais sutil de re-descrição, que garante que a violência dentro do campo de batalha, além dos instrumentos envolvidos nesse processo sejam encobertos através da linguagem para que não entrem em perspectiva (Scarry *apud* Gregory, 2015).

Ademais, tal apagamento não encerra-se apenas pela perda da vida das vítimas, mas significa um ato ainda mais violento que é a sua desumanização após a vida (Cavarero *apud* Gregory, 2015), os ataques se tornam parte da vida nas comunidades afetadas na Somália, Iêmen, Paquistão e Afeganistão, instaurando o medo e o estresse no cotidiano. Esse impacto psicológico pode ser considerado uma forma de violência estrutural, pois cria um estado de terror contínuo nas regiões afetadas, e esse é um fator pouco citado na literatura acadêmica pesquisada e por conseguinte não entra em análise quando se é priorizado o debate técnico e jurídico.

De acordo com dados da *New America Foundation* (*apud* Peron e Borelli, 2014), de 2000 a 2014 o número de civis assassinados chegou a aproximadamente 300 pessoas, um número que não pode ser aferido pela presença de muitas vítimas desconhecidas em meio aos ataques. A questão é que desde o início das operações não houve um único ano em que não tenha ocorrido ao menos uma morte civil, o que demonstra a dificuldade dos drones de

distinguir os alvos dos ataques. Novamente é constatada a falsa evidência de que os drones são precisos e permitem a manutenção do princípio da distinção.

A aplicação dos drones faz do campo de batalha um território de caça, onde a invulnerabilidade dos operadores produz um desequilíbrio radical na exposição à morte. E a guerra global ao terror torna qualquer lugar do mundo um território de caça para os drones armados (Chamayou, 2013). Durante a história da humanidade foram observados diversos episódios em que povos entraram em conflitos e um dos lados foi gravemente mais ferido e conseqüentemente exterminado por conta de sua inferioridade militar. O princípio da proporcionalidade entra em jogo quando os Estados Unidos empregam uma tecnologia militar extremamente avançada em territórios pobres buscando atingir grupos jihadistas que passam a representar uma ameaça mínima. Ademais, o uso dos drones propaga a existência das guerras assimétricas, onde um dos lados é intocável e a morte está presente em apenas um dos planos presentes nessa hostilidade (Chamayou, 2013). Dessa forma, “o efeito psicológico dessa situação de matança desigual é mitigado pelo fato de que existe uma tradição muito antiga de batalhas contra povos militar e etnicamente inferiores, na qual se admite que estes últimos morram em número muito maior”, o drone torna-se então a arma de uma violência pós-colonial amnésica (Asad *apud* Chamayou, p. 107, 2013).

Por fim, constata-se que uma das principais problemáticas relativas à aplicação dos drones em operações de assassinato seletivo está relacionada à falta de transparência. Como foi observado ao longo do histórico dos governos estadunidenses desde 2000, destaca-se a relutância das gestões em prestar contas quanto ao funcionamento das operações e seus números, mantendo em sigilo até mesmo os termos jurídicos que garantem sua legalidade. A política de assassinato seletivo age sob um manto de sigilo que dificulta sua compreensão e análise, com pouca ou nenhuma supervisão pública ou jurídica. A falta de transparência sobre quem são os alvos, os critérios para os ataques e o número de vítimas cria preocupações sobre a lisura do processo e administração dos Estados Unidos. Ademais, o uso de drones estabelece um precedente extremamente perigoso e violento, legitimando o uso de drones de forma indiscriminada por parte de outros países, levando a um cenário cada vez mais incerto no qual as guerras continuam tendo um caráter perpétuo. Assim, a legitimidade do assassinato seletivo permanece em debate, exigindo um exame contínuo e crítico sobre os limites da ação estatal em tempos de conflito, especialmente em um cenário em que a guerra e a segurança são cada vez mais mediadas pela tecnologia.

CAPÍTULO III - CONCLUSÃO

A princípio acredito que seja necessário estabelecer nesse exercício de conclusão tanto a complexidade, quanto a ambiguidade que cercam a prática de assassinato seletivo no contexto da política internacional contemporânea. Embora a ação seja justificada por uma narrativa de segurança nacional e combate ao terrorismo, a análise evidencia que sua implementação, especialmente por meio de drones, suscita questões éticas e legais significativas que precisam ser questionadas com mais afinco. A falta de transparência e a ocorrência de violações de soberania, assim como os impactos sobre civis inocentes, desafiam a legitimidade dessa prática sob o Direito Internacional. Uma das questões essenciais desse debate está no fato de que a problemática observada vai muito além dos drones armados, que são apenas um instrumento para a aplicação do assassinato seletivo, é fundamental avaliar as particularidades da prática do assassinato seletivo e suas consequências.

Quanto ao aspecto legal, percebe-se que a prática carece de uma melhor definição, pois ainda existem diversas lacunas que tornam o seu supervisionamento raso e falho. Como observado anteriormente, muitas vezes o Direito Internacional e suas legislações acabam agindo como um meio permissivo para a violência, priorizando os Estados em relação aos civis, portanto, a legislação vigente precisa ser reformulada para solucionar os problemas existentes, possibilitando uma aplicação eficaz da legalidade e a proteção dos civis. Assim, a legitimidade do assassinato seletivo permanece em debate, exigindo um exame contínuo e crítico sobre os limites da ação estatal em tempos de conflito, especialmente em um cenário em que a guerra e a segurança são cada vez mais mediadas pela tecnologia.

O exercício de comparação entre o histórico da aplicação do assassinato seletivo evidenciou novamente o seu caráter complexo e multifacetado, priorizando nesse caso a constatação de que os únicos países da análise que adotaram uma política de assassinato seletivo estatal foram Israel e Estados Unidos, sendo esse último o único a não assumir publicamente a existência da política, demonstrando o caráter pouco transparente da aplicação dessa prática.

Prosseguindo com a análise, foi observado um grande padrão de evolução na prática de assassinato seletivo, evidenciando a natureza transformadora dos veículos aéreos não tripulados. É fundamental que a aplicação dessa tecnologia no conflito armado receba mais atenção, não apenas por seu caráter inovador, mas pelas implicações de seu uso, especialmente dentro de uma prática violenta como o assassinato seletivo. A análise do desenvolvimento dos VANTs possibilitou a construção de uma compreensão maior acerca de

seu propósito e transformação, demonstrando o papel que a atuação da quarta onda do terrorismo e o conseqüente empenho na guerra ao terror por parte dos EUA tiveram na alteração do propósito e utilização dessa tecnologia. O desenvolvimento das tecnologias não existe dentro de um vácuo, especialmente dentro do âmbito militar é necessário avaliar e discutir os interesses que permeiam seu amplo desenvolvimento, especialmente quando as tecnologias representam alterações tão significativas na natureza da guerra.

Para complementar essa compreensão tornou-se essencial examinar de forma técnica a estrutura que determina o funcionamento dos drones armados, assim como toda a organização por trás de sua aplicação. Tendo determinado essas questões foi possível então evidenciar as características operacionais e os avanços produzidos pelos drones utilizados pelos Estados Unidos, discutindo os pontos fundamentais que sustentam sua utilidade e avaliando a sua eficácia em desarticular as redes terroristas.

Tendo estabelecido essas questões operacionais o trabalho se dedicou a analisar o histórico de aplicação dos drones armados na política de assassinato seletivo conduzida pelos Estados Unidos da América, passando pelo seu início durante o governo de George W. Bush até a atualidade durante a gestão de Joe Biden. Esse panorama buscou analisar a justificativa moral e legal que amparou a implementação das operações, a partir da compreensão dos termos defendidos pelo uso da Resolução n. 23 de 2001, que segue sendo utilizada e estendida como parâmetro legal para as operações dos EUA até a atualidade. Ademais, buscou-se compreender o processo de decisão por trás da utilização dos drones e a autorização das operações de assassinato seletivo, assim como as repercursões dessa prática na mídia e pela população. Foi possível perceber como o respaldo popular nos Estados Unidos habilita essas operações, muitas vezes fundamentado em percepções de eficácia e segurança, contrastando com as críticas da comunidade internacional, que aponta para a necessidade de uma maior responsabilização e respeito aos direitos humanos.

A partir da avaliação das implicações morais, conclui-se que embora a prática do assassinato seletivo com o uso de drones seja amplamente justificada por meio de parâmetros legais, essa legalidade não é suficiente para desconsiderar suas profundas implicações éticas, morais e sociais. A dependência dos marcos legais, embora seja relevante, revela uma ampla limitação, pois acaba encobrendo as questões fundamentais ligadas ao sofrimento humano e à ética da guerra. Ao enfatizar exclusivamente a conformidade com o Direito Internacional Humanitário, perde-se de vista o impacto direto dessas operações nas vidas das populações afetadas, transformando a violência legitimada em um fenômeno burocraticamente aceito.

Além disso, a racionalização da violência sob o pretexto da “Guerra Liberal” e o uso de drones armados promovem uma forma de guerra assimétrica, onde o poder de um lado se sobrepõe quase que de forma impune, gerando terror e estresse contínuos nas áreas-alvo. A utilização da tecnologia de drones, apresentada como uma solução precisa e discriminatória, falha em respeitar o princípio de distinção, ampliando as mortes civis e os danos colaterais. Esse contexto, associado à falta de transparência e supervisão sobre as operações e critérios de ataque, suscita grandes questionamentos quanto à lisura e legitimidade da prática. Por fim, a legitimidade do assassinato seletivo requer uma análise crítica e contínua, que ultrapasse o âmbito legal e incorpore o debate ético e político, evitando que a violência do Estado se normalize sob uma pretensa legalidade e deixando um alerta quanto aos precedentes perigosos para a segurança global e o futuro dos conflitos armados.

A análise desenvolvida neste trabalho buscou não apenas explorar o desenvolvimento e os desdobramentos do assassinato seletivo, mas também fomentar uma reflexão crítica acerca das implicações éticas e jurídicas que essa prática traz para a ordem internacional e a salvaguarda dos direitos humanos. Essa discussão torna-se ainda mais relevante diante da adoção de tecnologias inovadoras, como os veículos aéreos não tripulados, cujas características transformadoras intensificam os debates sobre o equilíbrio entre segurança, soberania e princípios humanitários no cenário global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLINSON, Jamie. The Necropolitics of Drones, **International Political Sociology**, Volume 9, 2 Edição, 15 p. 2015, Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ips.12086>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

ALSTON, Philip. **Study on Targeted Killings**, Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions. United Nations Human Rights Council (May 28, 2010), I, 1.

CHAMAYOU, Grégoire. **Teoria do Drone**. Cosaf & Naify, 320 p., 2015.

CONNOR, Roger. The Predator, a Drone that Transformed Military Combat. **National Air and Space Museum - Smithsonian**, Washington, 09 de março de 2018. Disponível em: <https://airandspace.si.edu/stories/editorial/predator-drone-transformed-military-combat#:~:text=The%20Development%20of%20the%20Predator,by%20Israeli%20emigrant%20Abraham%20Karem>. Acesso em 13 de outubro de 2024.

COSTA, C. R. A. DA. Entendendo a Evolução do Terrorismo e as Ondas do Terrorismo Moderno: Discutindo Soluções para o Futuro. **Kur'yt'yba - Revista Multidisciplinar de Educação e Ciência**, v. 6, n. 1, p. 97-114, 2014.

D. OLMO, Guillermo. Operação Ciclone: o papel dos EUA na criação do Talebã. **BBC News Brasil**, 30 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58377632>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

EFICÁCIA. In: MICHAELIS, Dicionário Online de Português. Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/efic%C3%A1cia/>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

ENEMARK, Christian. **Armed Drones and the Ethics of War: Military virtue in a post-heroic age**. 1 Edição. Nova Iorque, Routledge Taylor & Francis Group, 161 p., 2014.

GILBOA, Eytan, et al. Why did the US Kill Qassem Soleimani? The Soleimani Killing: An Initial Assessment, **Begin-Sadat Center for Strategic Studies**, 3 p., 2020. *JSTOR*, <http://www.jstor.org/stable/resrep24343.4>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

Global Opinion of Obama Slips, International Policies Faulted. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/global/2012/06/13/global-opinion-of-obama-slips-international-policies-faulted/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

GREGORY, Thomas. Drones, Targeted Killings, and the Limitations of International Law, **International Political Sociology**, Volume 9, 3 Edição, 16 p., 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ips.12093>. Acesso em 16 de outubro de 2024.

HAJJAR, Lisa. Anatomy of the US Targeted Killing Policy. **Middle East Report**, no. 264, 8 p., 2012. *JSTOR*, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41702456>. Acesso em 16 de outubro de 2024.

HIMES, Kenneth R. **Drones and the ethics of targeted killing**. 1 Edição. Londres: Rowman & Littlefield, 2016.

International Crisis Group. Biden Administration: Re-Evaluation or More of the Same? **Overkill: Reforming the Legal Basis for the U.S. War on Terror**, International Crisis Group, 2021, 7 p. *JSTOR*, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/resrep35126.8>. Acesso em 19 de outubro de 2024.

International Crisis Group. Bush Administration: The 2001 AUMF and Guantánamo Bay. **Overkill: Reforming the Legal Basis for the U.S. War on Terror**, International Crisis Group, 2021, 3 p. *JSTOR*, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/resrep35126.5>. Acesso em 19 de outubro de 2024.

International Crisis Group. Obama Administration: Wider Footprint for the War on Terror. **Overkill: Reforming the Legal Basis for the U.S. War on Terror**, International Crisis Group, 2021, 12 p. *JSTOR*, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/resrep35126.6>. Acesso em 19 de outubro de 2024.

International Crisis Group. Trump Administration: Intensification and Further Expansion. **Overkill: Reforming the Legal Basis for the U.S. War on Terror**, International Crisis Group, 2021, 6 p. *JSTOR*, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/resrep35126.7>. Acesso em 19 de outubro de 2024.

KAPLAN, Fred. The First Drone Strike. **Slate Magazine**, Nova Iorque, 14 de setembro de 2016. Disponível em: <https://slate.com/news-and-politics/2016/09/a-history-of-the-armed-drone.html>. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

KEBRIAIEI, Pardiss. The Distance Between Principle and Practice in the Obama Administration's Targeted Killing Program: A Response to Jeh Johnson. **Yale Law & Policy Review** 31, no. 1, p. 151–72, 2012. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23735773>. Acesso em 16 de agosto de 2024.

KRETZMER, David. Targeted Killing of Suspected Terrorists: Extra-Judicial Executions or Legitimate Means of Defence?, **European Journal of International Law**, Volume 16, p. 171–212, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chi114>. Acesso em 16 de agosto de 2024.

Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. MD34-M-03 – Ministério da Defesa – 1ª Edição, 2011.

McCRISKEN, Trevor. Obama's Drone War, **Survival**, Routledge Taylor & Francis Group, Volume 55, p. 97-122, DOI:10.1080/00396338.2013.784469, 2013.

MEISELS, Tamar. WALDRON, Jeremy. **Debating Targeted Killing: Counter-Terrorism or Extrajudicial Execution?** 1 Edição. Nova Iorque, Oxford University Press, 2020.

MELZER, Nils. **Targeted Killing in International Law**. 1 Edição. Nova Iorque: Oxford University Press, 2008.

MORGADE, Alba. EUA X Irã: o que originou a rivalidade de décadas entre os dois países. **BBC News Brasil**, 03 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50983943>. Acesso em 13 de outubro de 2024.

MURPHY, Richard. RADSAN, Afsheen. Due Process and Targeted Killing of Terrorists. Faculty Scholarship, **Cardozo Law Review**. n. 405, 2009. Disponível em: <https://open.mitchellhamline.edu/facsch/452>. Acesso em 20 de junho de 2024.

OLIVEIRA, Carolina de. **A Política Externa Norte-Americana para o Oriente Médio Antes e Após o 11 de setembro de 2001**. Trabalho de Conclusão de Curso, Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais), Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul, 86 p. 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/539>. Acesso em 05 de setembro de 2024.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/> – Acesso em 22 de agosto de 2024.

PALIK, Matyas, NAGY, Máté. Brief History of UAV Development. **Repüléstudományi Közlemények**. 31. 155-166. DOI:10.32560. 13 p., 2019.

PAREDES, Norberto. Por que a morte de Qasem Soleimani é mais impactante que a de Osama Bin Laden. **BBC News Brasil**, 07 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51015111>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

PERON, Alcides; BORELLI, Patricia. O uso de “drones” pelos Estados Unidos nas operações “Targeted Killing” no Paquistão e o desrespeito ao direito humanitário internacional: rumo aos estados de violência?. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 276–312, 2015. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/3418>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

RABELO, Cel Inf. Ricardo. A Evolução do Terrorismo Segundo a Teoria das Quatro Ondas do Terrorismo Moderno. Ensaio. Rio de Janeiro: **Observatório Militar da Praia Vermelha**, 2017. 32 p. Disponível em: <https://ompv.eceme.eb.mil.br/images/conter/terfun/EvolucaoTerror4Ondas.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2024.

REZENDE, L. P.; SCHWETHER, N. D. Terrorismo: a Contínua Busca por uma Definição. **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2015. DOI: 10.26792/rbed.v2n1.2015.58349. Disponível em: <https://rbed.abedef.org/rbed/article/view/58349>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

The Efficacy and Ethics of U.S. Counterterrorism Strategy. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/event/the-efficacy-and-ethics-us-counterterrorism-strategy>. Acesso em: 02 de agosto de 2024.

The Obama Administration and International Law. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/s/l/releases/remarks/139119.htm>. Acesso em: 03 de agosto de 2024.

TRENTA, Luca. The Obama Administration's Conceptual Change: Imminence and the Legitimation of Targeted Killings. **European Journal of International Security**, 3 Edição, 48 p. 2018.

WALSH, James. The Effectiveness of Drone Strikes in Counterinsurgency and Counterterrorism Campaigns. Strategic Studies Institute, **US Army War College**, 77 p., 2013. *JSTOR*, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/resrep11764>. Acesso em 20 de outubro de 2024.